

COMANDO DO MATERIAL DE FUZILEIROS NAVAIS

Documento de Formalização da Demanda 7/2026

Número do Documento de Formalização da Demanda: 7/2026

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
Comando do Material de Fuzileiros Navais	03/02/2026 00:00	731000	HEBERT DE MELO ALMEIDA
Descrição sucinta do objeto			
Aquisição de 140 unidades de Fuzis de Assalto 5,56mm, modelo Colt M4 Carbine R0979BN, para Organizações Militares (OM) do Corpo de Fuzileiros Navais			

2. Justificativa de Necessidade

TERMO DE SANEAMENTO E JUSTIFICATIVA

Processo (NUP): 63181.050875/2025-58.

Objeto: Aquisição de 140 (cento e quarenta) unidades de Fuzil de Assalto 5,56 mm Colt M4 Carbine R0979BN, com acessórios, para o 1º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais (1ºBtlInfFuzNav), 2º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais (2ºBtlInfFuzNav), 3º Batalhão de Infantaria de Fuzileiros Navais (3ºBtlInfFuzNav), Batalhão de Polícia de Fuzileiros Navais (BtlPolFuzNav), 1º Batalhão de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais (1ºBtlOpLitFN), 2º Batalhão de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais (2ºBtlOpLitFN), 3º Batalhão de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais (3ºBtlOpLitFN), 4º Batalhão de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais (4ºBtlOpLitFN) e 3º Batalhão de Proteção e Defesa Nuclear, Biológica, Química e Radiológica (3ºBtlProtDefNBQR).

1. NECESSIDADE DA PADRONIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FORNECEDOR NACIONAL

A padronização da plataforma Colt como armamento padrão da Marinha do Brasil foi formalizada pelo Conselho Financeiro e Administrativo da Marinha (COFAMAR) em 20 de agosto de 2013. No exercício das atribuições conferidas pelo Decreto de 4 de fevereiro de 1994, o Conselho ratificou o fuzil de assalto 5,56 ×45 mm M16A2 e suas atualizações, consolidando toda a cadeia logística, de manutenção e de treinamento da Força em torno deste sistema. Respalhada por essa padronização, a Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha (DSAM), por meio do Parecer Técnico Fundamentado (PTF) n.º 20-097/2022, confirmou a inexistência de fornecedores nacionais aptos a suprir o objeto. A validade desse entendimento técnico foi ratificada pela referida Diretoria Especializada especificamente para o presente processo de obtenção, conforme registrado na mensagem R211931Z/OUT/2025.

Ademais, as condicionantes operacionais e doutrinárias específicas do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), em especial da Força de Fuzileiros da Esquadra (FFE), dos Batalhões de Operações Ribeirinhas (BtlOpRib) e dos Batalhões de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais (BtlOpLitFN), cuja doutrina de emprego é eminentemente expedicionária, exigem um elevado nível de prontificação. Tal prontificação depende, entre outros fatores, de um sistema estruturado de aprendizado militar-naval, baseado na homogeneização de conhecimentos, procedimentos, materiais e técnicas de emprego, devidamente escalonados em todos os níveis da organização.

O CFN utiliza as plataformas Colt M16, nas versões STANDARD, CARBINE e COMMANDO, há mais de 25 anos, fruto de licitação realizada no final da década de 1990, cuja vencedora foi a COLT DEFENSE. Atualmente, o inventário da Marinha do Brasil (MB) conta com 10.408 unidades desses fuzis, além de sobressalentes e infraestrutura logística plenamente implementada.

Desde a formalização da padronização, a MB estruturou:

1. Capacidade de manutenção orgânica de 2º e 3º escalões no Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN).
2. Treinamento sistemático de equipes de armeiros e operadores.
3. Disponibilidade regular de sobressalentes via Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e munição nacional fornecida pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC).
4. Emprego comprovado em missões reais, como na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (*Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti – MINUSTAH*).
5. Integração plena ao Sistema de Apoio Logístico Integrado (ALI) da MB.

Portanto, a continuidade da adoção do M16 e suas atualizações atende ao art. 12, inciso I, do Anexo I, da Portaria GM-MD n.º 5.175/2021, reforçando que aquisições no exterior são autorizadas quando relacionadas a itens padronizados ou sem substitutos equivalentes nacionais. Sob a ótica da gestão pública, a padronização atende diretamente aos princípios previstos na Lei 14.133/2021, especialmente:

- Eficiência e economicidade — a adoção de outro fuzil 5,56 mm implicaria em elevados custos adicionais (infraestrutura, peças, ferramental, treinamento, homologações, segurança logística).
- Planejamento e continuidade administrativa — toda a cadeia logística, operativa e doutrinária foi construída ao longo de décadas em torno da plataforma Colt.
- Razoabilidade e motivação — a decisão é plenamente amparada por fundamentos técnicos, operacionais e administrativos.
- Segurança jurídica — o COFAMAR ratificou formalmente a padronização.

Ademais, a substituição abrupta por um armamento distinto do padronizado criaria riscos operacionais relevantes, especialmente para uma tropa de natureza expedicionária, que depende diretamente da confiabilidade do armamento, da interoperabilidade e da prontidão imediata. A aquisição atual não se trata de escolha comercial, mas sim de cumprimento de padronização oficialmente estabelecida, respaldada pela Portaria GM-MD n.º 5.175/2021. A MB observa integralmente os princípios da administração pública, a legislação vigente e as normas do Ministério da Defesa para aquisições no exterior. O CFN reafirma sua missão constitucional, seu compromisso com a legalidade e com a busca contínua da manutenção de elevados padrões de prontidão e capacidade operacional para sua tropa expedicionária.

2. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

No que tange à justificativa para a escolha do fornecedor, esta pauta-se na exclusividade da empresa SIMTECH INC para o fornecimento do armamento padronizado (Fuzil Colt M4) ao CFN. Para tanto, foi acostada aos autos nova declaração emitida pela fabricante Colt's Manufacturing Company LLC, datada de 21 de janeiro de 2026. Diferentemente do documento anterior, a nova carta afirma categoricamente que a SIMTECH INC é a *sole source supplier* (fornecedora exclusiva) de produtos e serviços militares da Colt para o CFN.

Sob o aspecto normativo, o Art. 29, inciso I, do Anexo I da Portaria GM-MD n.º 5.175/2021 estabelece que a comprovação de exclusividade deve ocorrer mediante atestado de órgãos de registro do comércio ou, alternativamente, por documentos emitidos por “entidades equivalentes”. Diante da especificidade das obtenções no exterior e da aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/2021, socorre-se ao Art. 74, § 1º do referido diploma, que define expressamente a “declaração do fabricante” como meio idôneo para demonstrar a inviabilidade de competição. Portanto, tal declaração configura o documento equivalente admitido pela Portaria para atestar a exclusividade do fornecedor.

Ressalte-se que, embora o fundamento jurídico para o afastamento da licitação seja a Dispensa de Licitação por padronização (Art. 75, IV, alínea “g” da Lei n.º 14.133/2021), a exclusividade documentalmente comprovada constitui o elemento técnico-jurídico que legitima a razão da escolha do fornecedor.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço para a presente contratação fundamenta-se na exclusividade de fornecimento atestada pela fabricante e na inexistência de objetos idênticos no mercado nacional, impedindo a comparação direta com produtos de prateleira.

Inicialmente, em estrito cumprimento ao Art. 5º, inciso I, da IN SEGES/ME n.º 65/2021, foi realizada pesquisa de preços no portal Compras.gov. Embora tenham sido identificados itens com valores nominais inferiores (como o fuzil da marca Fire Eagle), tais produtos foram tecnicamente descartados por não atenderem aos requisitos de padronização formalizados pelo COFAMAR e ratificados pela DSAM. Conforme preceitua a boa prática administrativa, uma vez estabelecida a obrigatoriedade de marca e modelo por critérios técnicos e operativos, a análise de preços deve recair sobre o objeto específico, sendo incabível a comparação com produtos similares que não suprem a necessidade estratégica da Força.

Ademais, restou comprovada a inviabilidade de consulta a outros distribuidores. A Declaração de Exclusividade emitida pela Colt's Manufacturing Company LLC é terminativa ao designar a empresa SIMTECH INC como a única fornecedora (*sole source supplier*) para o Corpo de Fuzileiros Navais. Tal restrição comercial, imposta pela detentora da tecnologia, impede a cotação junto a revendedores terceiros (inclusive nos EUA), visto que estes não possuem autorização para fornecer o armamento com as customizações governamentais exigidas, tais como a gravação do Brasão de Armas Nacionais, a inscrição “Marinha do Brasil” e o fornecimento de manuais técnicos em português.

Diante da impossibilidade de obter preços correntes no mercado nacional para o objeto padronizado, adotou-se a metodologia de comparação com contratações similares, conforme amparo na Orientação Normativa n.º 17/2009 da AGU e no Art. 5º, inciso II, da mencionada IN SEGES/ME n.º 65/2021. Ante a ausência de contratos celebrados no período de um ano anterior à pesquisa, e com base na faculdade de apresentar justificativa para a mitigação desse prazo (§ 1º do Art. 5º da referida IN), utilizou-se como parâmetro o Contrato n.º 31000/2023-02/00, firmado pela Marinha do Brasil com a mesma fornecedora em setembro de 2023.

Para garantir a fidedignidade da comparação, aplicou-se o índice oficial de inflação dos Estados Unidos, o *Consumer Price Index (CPI)*, visando a atualização do valor histórico para o presente exercício. Os cálculos demonstram que:

- Preço Unitário (2023): USD 1.749,00;
- Valor Atualizado pelo CPI (para 2026): USD 1.841,43;
- Preço Ofertado (2026): USD 1.809,00.

Constata-se que o valor pactuado para 2026 (USD 1.809,00) é inferior ao preço de 2023 devidamente atualizado (USD 1.841,43). Portanto, resta plenamente demonstrada a vantajosidade econômica e a aceitabilidade do preço final, conforme os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

CPI Inflation Calculator

\$

1,749.00

in

September

2023

has the same buying power as

\$1,841.43

in

December

2025

Calculate

https://www.bls.gov/data/inflation_calculator.htm

4. CONCLUSÃO

Do exposto, a instrução demonstra a regularidade técnica e jurídica da aquisição. A padronização da plataforma Colt M4 fundamenta-se em decisões do COFAMAR e pareceres da DSAM, que atestam a inexistência de similar nacional. A nova declaração de exclusividade confirma a SIMTECH INC como fornecedora exclusiva para o CFN, justificando a escolha direta e saneando as exigências de habilitação. A vantajosidade econômica foi comprovada pela comparação com contratos anteriores atualizados pelo índice CPI. O processo apresenta-se apto para o prosseguimento, garantindo a prontidão operativa das tropas da MB.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nº do item	Classe	PDM	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	Armas de fogo de calibre até 120mm	Arma De Fogo - Empunhável - Médio Porte	calibre: 5,56, tipo: fuzil, tipo coronha: retrátil ajustável	140,00	10.673,10	1.494.234,00
Unidade de fornecimento: Unidade						

3.2 Serviços

Nenhum serviço incluído.

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

HEBERT DE MELO ALMEIDA

Responsável pela contratação direta

ADAUTO BUNHEIRAO

Autoridade competente

5. Acompanhamento

Nenhum acompanhamento incluído.

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
ADVOGADOS DA UNIÃO

PARECER Nº 00358/2025/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63181.050875/2025-58

INTERESSADOS: COMANDO DA MARINHA (OM: COMANDO DO MATERIAL DE FUZILEIROS NAVAIS - CMATFN).

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMPREGO MILITAR. PRODUTO PADRONIZADO.

- Aquisição de unidades de “Fuzis de Assalto” com acessórios.
- Contratação direta. Dispensa em razão da padronização do material sem fornecedor no Brasil.
- Fundamento legal: Art. 28, do Anexo I, da Portaria GM/MD n. 5.175, de 2021, c/c art. 75, IV, “g”, da Lei n. 14.133, de 2021.
- Estimativa de valor total US\$ 253.260,00 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta dólares americanos).
- Recomendações para conferir regularidade ao procedimento. Prosseguimento do feito.

Senhor Consultor Jurídico-Adjunto,

1. RELATÓRIO

1. O **COMANDO DO MATERIAL DE FUZILEIROS NAVAIS (CMATFN)** encaminha processo administrativo para análise desta Adjunta Naval quanto à viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa *SIMTECH, INC*, com vistas à aquisição de “Fuzis de Assalto”.

2. Busca-se com a presente contratação atender demanda da Gerência de Armas e Optrônicos (CMATFN-14), com objetivo de completar a dotação de armamento de várias Organizações Militares (OM) do Corpo de Fuzileiros Navais.

3. Pelo que se extrai dos autos, a contratação será realizada por intermédio da Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), possuindo o custo estimado de US\$ 253.260,00 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta dólares americanos), de acordo com a proposta da empresa (fls. 14), traduzida (fls. 40/42).

4. Os autos vieram para apreciação desta CJACM em cumprimento ao disposto no art. 53 caput, e §§ 1º e 4º da Lei n. 14.133, de 2021^[1], para o exercício da competência inserida no art. 11, V e VI, alínea “b”, da Lei Complementar n. 73, de 1993^[2], e foram distribuídos para análise jurídica deste subscritor, por meio de abertura de tarefa no Sistema de Inteligência Jurídica (SAPIENS), em 6 de novembro de 2025, para exercício da atribuição do art. 37, II, da Lei n. 13.327, de 2016^[3].

5. Foram inseridos no SAPIENS os documentos abaixo que instruem o feito (seq. 4):

- o Ofício CMatFN n. 168, de 2025;
- o 2, Capa do NUP 63181.050875/2025-58;
- o Termo de Autuação;
- o Ordem de Serviço CMatFN n 205, de 2025, designa EPC, Gestores e Fiscais), fls. 01;
- o Documento de Formalização da Demanda (DFD) n. 122/2025, fls. 02/03;
- o Relatório de pesquisa de preço, fls. 04/11;
- o Documento pessoal de Carlos Alberto Aguilar Quezada, fls. 12;
- o Carta da Colt (cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), em inglês, fls. 13;
- o Cotação n. 67565, de 15/10/2025, em inglês, fls. 14;
- o Carta do Departamento de Estado, de 23/04/2025, em inglês, fls. 15/16
- o Documento pessoal de Richard Titus Leite, fls. 17;
- o Carta da Colt (Simtech distribuidora da Colt), inglês e português, fls. 18/19;
- o Carta Simtech (acordo de confidencialidade), em inglês, fls. 20;
- o Carta Simtech (cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), em inglês, fls. 21;
- o Carta Simtech (termos e condições), inglês e português, fls. 22;
- o Tradução de documento pessoal (Richard Titus Leite), fls. 23/24;

- Tradução de documento pessoal (Carlos Alberto Aguilar Quezada), fls. 25/26;
- Tradução da Carta Simtech, (termos e condições) de 29/09/2025, fls. 27/28;
- Tradução da Carta Simtech, (cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), fls. 29/31;
- Tradução da Carta Simtech (acordo de confidencialidade), fls. 32/33;
- Tradução da Carta Colt (Simtech distribuidora da Colt), fls. 34/35;
- Tradução da Carta do Departamento de Estado, de 23/04/2025, fls. 36/39;
- Tradução da Cotação n. Q67565, de 15/10/2025, fls. 40/42;
- Tradução Carta Colt (cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CRFB/88), fls. 43/44;
- Parecer COFAMAR n. 005/2013 (padronização de meio Naval), fls. 45/46;
- Parecer DSAM n. 20-097/2022, fls. 47/49;
- Estudo Técnico Preliminar n. 51/2025, fls. 50/59;
- Matriz de Gerenciamento de Riscos n. 35/2025, fls. 60/62;
- Termo de Referência n. 78/2025, fls. 63/70;
- Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação, fls. 71/73;
- Minuta de Termo de Contrato, fls. 74/89;
- Minuta de Termo de Contrato, em inglês, fls. 90/106;
- Decretos de 28/02/2025, nomeação do Comte do CMatFN, fls. 107
- Portaria CMatFN n. 61, de 2024 (designa OD), fls. 108;
- OS CMatFN n. 79, de 2025 (designa agente de contratação/pregoeiro etc.), fls. 109/110;
- Portaria MB/MD n. 38, de 2022, fls. 111/118;
- Lista de Verificação da AGU (Inexigibilidades e Dispensas em geral), fls. 119/122.

6. Por fim, registro que somente agora foi possível concluir a análise dos autos em razão de procedimentos urgentes que foram distribuídos a este subscritor em datas posteriores a do presente feito.

7. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados e os já efetivados. Envolve, consequentemente, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos instrumentos contratuais e seus anexos.

9. A atribuição desta Adjunta Naval é eventualmente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Portanto, reforça-se que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval, observando os requisitos legalmente impostos.

10. As recomendações e demais observações contidas neste Parecer não possuem caráter decisório e/ou vinculativo, menos ainda, qualidade de instrumento de auditoria, competindo à autoridade interessada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações apresentadas por este órgão consultivo.

11. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

12. De acordo com o art. 22 da Lei n. 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal. O Decreto n. 8.539, de 2015, dispõe sobre o uso do meio eletrônico para realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

13. Com o propósito de estabelecer procedimentos, no âmbito da Marinha do Brasil (MB), sobre a documentação administrativa, enfocando os aspectos de sua elaboração, tramitação e gestão, foram editadas as Normas Sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha (NODAM), SGM-105 (Ostensivo), atualmente na 6ª Revisão (2021).

14. Ficou estabelecido que os Documentos Administrativos (DA) deverão tramitar por meio do Sistema de Gerência de Documentos Eletrônicos da Marinha (SIGDEM).

15. Por intermédio da Portaria MB/MD n. 27, de 2021, foram disciplinadas as Normas para a Organização e o Funcionamento do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM). O Gabinete do Comandante da Marinha editou os Boletins de Ordens e Notícias (BONO) ESPECIAL n. 359 e 760, ambos de 2022, nos quais reforça-se a orientação para que:

"Para o exame e aprovação jurídica de minutas de acordos/contratos administrativos e de editais de licitação

referentes aos Programas Estratégicos da Marinha e das OM situadas na área de jurisdição do Com 7ºDN, os processos devem ser encaminhados à CJACM, por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (SAPIENS); Os documentos devem ser elaborados em conformidade com a Portaria GM-MD n. 1.342/2021 e a Portaria Normativa n. 1.243/2006, ambas do MD; e de acordo com as Normas sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha – NODAM (SGM-105). O processo administrativo deverá ser composto por documentos pesquisáveis e copiáveis, mediante digitalização por reconhecimento óptico de caracteres (OCR), devidamente autuados, em sequência cronológica, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, e instruído com Nota Técnica. O processo deve ser encaminhado dentro dos prazos estipulados nas normas, permitindo que a CJACM realize uma análise criteriosa, no intuito de resguardar os interesses da MB”;

16. O presente procedimento aparentemente foi autuado e tramita em meio eletrônico, tendo sido inserido no SAPIENS para análise jurídica desta Adjunta Naval.

17. Processo em ordem.

2.3 LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

18. O Decreto n. 10.193, de 2019, estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo federal. A norma indica as autoridades competentes para autorizar novos contratos relativos a atividades de custeio, nos termos de seu artigo 3º^[4].

19. A Portaria ME n. 7.828, de 2022, esclareceu que as atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto n. 10.193, de 2019, são aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, apresentando um rol exemplificativo (art. 2º^[5]).

20. No âmbito do Comando da Marinha, por intermédio da Portaria MB/MD n. 38, de 2022, foram fixadas diretrizes para licitações, acordos e atos administrativos e delegadas competências para a aprovação e assinatura de acordos em geral e atos administrativos, além de cuidar das competências para autorizar contratações que envolvam atividade de custeio e locações de imóveis, dentre outras providências.

21. O ateste, por parte da administração naval, quanto à atividade se configurar, ou não, como atividade de custeio é necessária para definição da autoridade competente para autorização das contratações, nos termos da Portaria MB/MD n. 38, de 2022.

22. No caso em análise (aquisição de material de emprego militar padronizado), nos termos do inciso V, do art. 2º, da Portaria ME n. 7.828, de 2022, a aquisição, **em tese**, pode ser enquadrada como de custeio.

23. Contudo, na Lista de Verificação da AGU (fls. 119/122) a administração naval respondeu à pergunta “*Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?*” com “*Não se aplica*”. Desta forma, infiro tratar-se de aquisição não caracterizada como de custeio, não se aplicando o estabelecido pelo Decreto n. 10.193, de 2019.

24. No intuito de promover segurança jurídica às contratações do órgão assessorado, **recomenda-se ao CMATFN instruir os procedimentos de contratações com manifestações claras atestando se o objeto da contratação pretendida tem, ou não, natureza de atividade de custeio.**

25. Por meio do art. 1º, do Anexo A, da Portaria MB/MD n. 38, de 2022, o Comandante da Marinha delegou competências a titulares de várias OM. Para o presente caso merecem destaque:

Art. 1º É delegada competência aos titulares das OM a seguir, para aprovar, quanto à conveniência e oportunidade, e assinar, em nome do Comandante da Marinha (CM), os acordos e atos abaixo indicados, inclusive seus documentos decorrentes, obedecidas as disposições legais em vigor, estas diretrizes e as instruções específicas que regulem sua elaboração: (...)

II - OM chefiadas por Almirantes:

a) Contratos administrativos e contratos privados da Administração Pública cujos valores totais sejam inferiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) ressalvadas as situações previstas no art. 6º deste anexo; (...)

III - Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE) e Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), para acordos e atos administrativos no exterior, independente do valor; e (...)

§ 1º As autoridades mencionadas nos incisos I e II estão autorizadas a subdelegar competência às autoridades subordinadas, apenas para assinatura de acordos e atos para os quais estas não possuam delegação, ressalvadas as hipóteses em que a subdelegação é vedada em lei ou regulamento. (...)

Art. 6º Em observância ao art. 5º do Decreto n. 10.193, de 27 de dezembro de 2019, a celebração de contratos de locação de imóveis ou prorrogação dos contratos em vigor, com valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês, serão autorizados pelo CM. (...)

26. Pelo valor estimado da contratação pretendida (US\$ 253.260,00 $\cong$ R\$ 1.364.970,10^[6]), a competência para

aprovar, quanto a conveniência e oportunidade da contratação pretendida é do Titular do CMATFN.

27. Por meio do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 71/73), o Comandante do Material de Fuzileiros Navais manifesta sua concordância com a aquisição pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

28. Viu-se (Título 1) que a contratação será realizada por intermédio da Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW). Nos termos do inciso III, do art. 1º, do Anexo A, da Portaria MB/MD n. 38, de 2022, acima transcrito, o Órgão de Obtenção no Exterior tem a competência para celebrar o ajuste pretendido, não havendo óbices para o prosseguimento do feito quanto ao tema.

29. A Lei n. 14.133, de 2021, determina que o objeto da contratação deve estar alinhado ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias (art. 11, parágrafo único^[7]), devendo-se compatibilizar o procedimento com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias desde a fase preparatória (art. 18, *caput*^[8]).

30. O Decreto n. 10.947, de 2022, dispensou os Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica da elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA), contudo ressalta a necessidade de observância do princípio do planejamento (art. 1º, parágrafo único^[9]), inserido no art. 5º, da Lei n. 14.133, de 2021.

31. Por meio do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 71/73), o Ordenador de Despesas declara “... *que a despesa objeto da contratação possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)*”, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

2.4 AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

32. O art. 19 da Lei n. 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de licitações e contratos^[10].

33. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares, a exemplo da lista de verificação de documentos, dos modelos de minutas de Editais, de Termos de Referência, de Contratos padronizados elaborada pela Advocacia-Geral da União - AGU.

34. No presente caso, o CMATFN buscou avaliar a conformidade legal do procedimento preenchendo a Lista de Verificação da AGU - Inexigibilidades e Dispensas de licitação em geral (fls. 119/122). Observo que foi utilizado o Modelo de Lista de Verificação de Contratações Diretas - Lei n. 14.133, de 2021, atualizada em setembro de 2024.

35. Observo, ainda, que DFD n. 122/2025 (fls. 02/03); Relatório de pesquisa de preço (fls. 04/11); Estudo Técnico Preliminar n. 51/2025 (fls. 50/59); Matriz de Gerenciamento de Riscos n. 35/2025 (fls. 60/62); e, Termo de Referência n. 78/2025 (fls. 63/70), todos os documentos foram produzidos a partir de modelos disponibilizados no sistema compras.gov.br. Além disso, a minuta do Termo de Contrato (fls. 74/89), foi confeccionada a partir de modelo disponibilizado pela AGU, atualizado em setembro de 2025.

36. Entendo que foi cumprido o requisito, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

2.5 DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

37. A Lei n. 14.133, de 2021, obriga a designação de agentes públicos para desempenharem as atividades essenciais à execução da norma, estabelecendo competências, limitações e direitos (vide Capítulo IV, arts. 7º, 8º, 9º e 10).

38. Juntaram-se ao SAPIENS (seq. 4) os seguintes atos:

- Ordem de Serviço CMatFN n 205, de 2025, designa EPC, Gestores e Fiscais), fls. 01;
- Decretos de 28/02/2025, nomeação do Comte do CMatFN, fls. 107;
- Portaria CMatFN n. 61, de 2024 (designa OD), fls. 108;
- OS CMatFN n. 79, de 2025 (designa agente de contratação/pregoeiro etc.), fls. 109/110;

39. Entendo que foi cumprido o requisito, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

2.6 DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COMISSÃO NAVAL EXTERIOR

40. O art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, dispõe: “*As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado*”.

41. No âmbito do Ministério da Defesa, foi editada a Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, que aprovou as Normas

para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha (Anexo I), do Exército (Anexo II) e da Aeronáutica (Anexo III).

42. Destaca-se que, no âmbito da Marinha do Brasil, a matéria se encontra regulamentada pela SGM-202 - NORMAS SOBRE OBTENÇÃO NO EXTERIOR e por Boletins de Ordens e Notícias (BONOs), que estabelecem normas complementares para a obtenção de materiais e contratação de serviços no exterior.

43. Assim, ressalta-se que somente é possível a realização de aquisições no exterior, com a aplicação da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, nos casos previstos no art. 4º, do Anexo I, da referida portaria, quando restar demonstrada, pelos estudos técnicos pertinentes, a necessidade e vantajosidade dessa medida. Nesses casos, o contrato tem que ser formalizado por um dos Órgãos de Obtenção no Exterior (OOBtExt) da Marinha do Brasil (MB), quais sejam: a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) ou a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE).

44. Consigna-se que não há óbice que o contrato seja celebrado em conjunto pelo OOBtExt e pela Organização Militar (OM) solicitante. Adicionalmente, não existem impedimentos para que a fiscalização e gestão contratual sejam conduzidas pela mencionada OM solicitante.

45. Caso não preenchidos os requisitos previstos no art. 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, a OM solicitante deverá utilizar, em sua integralidade, a Lei n. 14.133, de 2021, a qual rege as contratações realizadas em território brasileiro, ainda que se trate de uma licitação internacional ou uma dispensa ou inexigibilidade com entidades estrangeiras.

46. No caso em análise, a OM Assessorada pretende realizar a contratação, por meio da CNBW, razão pela qual o processo deverá observar as exigências apresentadas pela Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021 e, somente em caráter subsidiário, e naquilo que for compatível com as peculiaridades locais, a Lei n. 14.133, de 2021.

47. Observou-se que foi utilizado o Anexo I, da Portaria n. 5.175, de 2021, ao longo da instrução processual, para fundamentar a aquisição pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

2.7 REQUISITOS DA PORTARIA GM-MD N. 5.175, DE 2021

48. O art. 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, estabelece:

Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OOBtExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OOBtExt e de outras unidades por ele suportadas.

§ 2º Não poderão ser realizadas aquisições no exterior para atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.

§ 4º Será admitida, também, a aquisição ou contratação no exterior, quando o preço estimado dos produtos ou dos serviços nacionais ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço dos produtos e serviços estrangeiros.

§ 5º A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço.

§ 6º Os OOBtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE). (Negritou-se)

49. Os requisitos aplicáveis ao caso sob exame são:

- a. inexistência de fornecedor no Brasil (formalizada por parecer fundamentado);
- b. o objeto da aquisição deve destinar-se ao uso finalístico da OM solicitante;
- c. aquisição será realizada por um dos OOBtExt da MB (CNBW);

50. Por intermédio do Parecer n. 20-097/2022 (fls. 47/49), a Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha (DSAM) atesta “...Consultando a base de dados do SINGRA, observa-se que não constam empresas fornecedoras nacionais para o referido item ou possíveis substitutos ou equivalentes no mercado nacional”, cumprindo o requisito quanto à inexistência de fornecedor no Brasil.

51. Ao longo da instrução do procedimento, desde o Termo de Formalização da Demanda (fls. 02/03)), até o Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 71/73), apresenta-se a necessidade da contratação “...manter a capacidade operacional das unidades envolvidas...”. Observo que a aquisição pretendida destina-se ao uso finalístico da OM solicitante.

52. A contratação será realizada por meio da Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), uma vez que a empresa *Simtech Inc* (indicada como distribuidora exclusiva dos produtos da COLT MANUFACTURING COMPANY LLC para o Brasil, fls. 18/19 e 34/35) está instalada em: *66A Floydville Road, East Granby, Connecticut (CT) 06026, USA*, área de jurisdição da CNBW (SGM-202^[11]).

53. Entendo que foram atendidos os requisitos do art. 4º, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

2.8 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

54. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI^[12]), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União.

55. As hipóteses de dispensa de licitação para contratação no exterior pela MB estão delineadas no art. 27 e 28, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021^[13]. No caso dos autos, trata-se de aquisição de material de uso das Forças Armadas padronizado, por intermédio do Parecer COFAMAR n. 005/2013 (fls. 45/46), incidindo o art. 28, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, c/c o art. 75, IV, “g”, da Lei n. 14.133, de 2021.

56. Entendo que não há óbices para o prosseguimento do feito.

2.9 EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

57. A Lei n. 14.133, de 2021, estabelece documentos que obrigatoriamente devem instruir o procedimento de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

58. O Anexo I da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, determina a obrigatoriedade de elementos na instrução de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade:

Art. 30. A manifestação da autoridade superior, sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, previstas nos incisos IV e V do art. 27 e arts. 28 e 29 desta norma, devem observar o previsto na legislação de regência.

§ 1º A autoridade superior será o Oficial General da cadeia de comando da Organização Militar Solicitante (OMS) do material ou serviço, preferencialmente do Comando Imediatamente Superior (ComImSup).

§ 2º As situações de afastamento licitatório necessariamente justificadas deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e no PNCP, no prazo de 5(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

§ 3º O processo de dispensa e de inexigibilidade previsto nesta Seção será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, nos termos do art. 28 desta norma;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; e

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

59. Com o propósito de otimizar e sistematizar a instrução dos processos de contratação no exterior, o Comando da Marinha estabelece diretrizes, por meio de suas normas internas. Destaca-se o BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, por intermédio do qual ficou estabelecido que procedimentos de obtenção iniciados a partir de 1º de julho de 2022, por intermédio de contratação direta por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com os seguintes documentos:

B. PROCESSOS DE OBTENÇÃO INICIADOS A PARTIR DE 01 JUL 2022.

1. Dispensa de licitação por valor

(...)

2. Demais afastamentos licitatórios.

Para as dispensas e inexigibilidade de licitação cujo objeto a ser contratado seja enquadrado no inciso V do art. 27, art. 28 e art. 29 da Portaria GM-MD n. 5.175/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído, de ordinário, com os documentos abaixo discriminados:

- **Abertura de processo administrativo, no formato eletrônico;**
- **Documento de formalização de demanda, por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação, tendo a SE como anexo;**
- **Parecer técnico fundamentado**, conforme previsto no art. 4º, §§ 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021;
- **Estudo técnico preliminar;**
- **Estimativa de preço** (pesquisa de preços);
- **Termo de referência**, no caso de bens e serviços, contendo no mínimo as seguintes informações: definição do objeto com suas características; unidades e quantidade total; valor unitário e/ou global; prazo e condições para a entrega ou execução; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia, no caso de bens; normas técnicas aplicáveis, se for o caso; condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; recebimentos, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);
- Projeto básico, no caso de obras e serviços de engenharia, contendo no mínimo as seguintes informações: definição e características da obra ou serviço de engenharia; quantitativo; valor unitário e/ou global; prazo para a início e conclusão; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do serviço ou do material empregado; normas técnicas aplicáveis, quando for o caso; recebimento, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65da Portaria GM-MD nº 5.175/2021);
- **Comprovação** de que o contratado preenche **os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**, consoante art. 31 da Portaria GM-MD n. 5.175/2021;
- **Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL)** ou Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (TJIL) contendo as seguintes informações: objeto com o respectivo número da SE; caracterização da situação e justificativa para a dispensa/inexigibilidade com o respectivo enquadramento; justificativa da escolha do fornecedor; justificativa do preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e ato do Ordenador de Despesas, referente à autorização da contratação direta.
- **Parecer/Nota técnica;**
- **Minuta de Termo de Contrato** nas versões português e inglês, salvo nas hipóteses de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, cujos contratos serão substituídos por nota de empenho ou ordem de compra/execução de serviços;
- **Listagem dos atos e documentos** que instruem o processo da contratação, com as indicações das respectivas páginas; e
- **Manifestação da autoridade superior contendo o ato autorizador da contratação direta**, conforme disposto nos artigos 30 e 54 da Portaria GM-MD n. 5.175/2021.

60. Com base nos dispositivos legais e regulatórios acima citados, conclui-se que a contratação por dispensa de licitação, enquadrada no o art. 28, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, c/c o art. 75, IV, “g”, da Lei n. 14.133, de 2021, deve ser instruída com os seguintes documentos:

1. Abertura de processo administrativo, no formato eletrônico;
2. Lista de atos e documentos
3. Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Solicitação ao Exterior (SE);
4. Parecer Técnico Fundamentado, nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º, 4º ou 5º da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021;
5. Estudo Técnico Preliminar;
6. Estimativa do Preço (pesquisa);;
7. Termo de Referência;
8. Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
9. Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL);
 - a. Razão da escolha do fornecedor;
 - b. Justificativa do valor da contratação;
 - c. Compatibilidade de recursos orçamentários com o compromisso;
 - d. Autorização do ordenador de despesas;
10. Parecer/Nota Técnica;
11. Minuta de contrato ou documento equivalente;
12. Manifestação da autoridade superior (arts. 30 e 54 do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021).

61. A seguir, analiso item por item.

Abertura de processo administrativo, no formato eletrônico

62. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, exige que autos sejam autuados, no formato eletrônico. O presente feito, aparentemente, foi autuado e vem tramitando por meio eletrônico. Foi inserido no SAPIENS para análise desta CJACM. Entendo que o requisito foi atendido.

Lista dos atos e documentos

63. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, exige que autos sejam instruídos com a listagem dos atos e documentos que instruem o processo da contratação, com as indicações das respectivas páginas. Trata-se de um requisito formal que agiliza a análise do processo.

64. O Termo de Autuação traz a lista dos atos, indicando as respectivas folhas, não havendo necessidade de recomendações quanto ao tema.

Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Solicitação ao Exterior (SE)

65. Conforme especificado no BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, trata-se de documento por meio do qual a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação, tendo a SE como anexo.

66. Às fls. 02/03, consta o Documento de Formalização da Demanda n. 122/2025, contendo informações sobre o objeto da aquisição, sua descrição sucinta, justificativa da necessidade da aquisição, estimativa de quantidades, estimativa preliminar do valor da aquisição.

67. Entendo que o documento evidencia e detalha a necessidade da contratação. Contudo, não localizei no SAPIENS a Solicitação ao Exterior (SE).

68. **Recomenda-se ao CMATFN, caso não tenha feito ainda, providenciar a Solicitação ao Exterior (SE), juntando-a aos autos conforme estabelece o BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, antes da contratação pretendida.**

Parecer Técnico Fundamentado

69. O art. 4º, §5º, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, determina que *"A não existência de fornecedor do bem ou serviço no Brasil será formalizada por parecer fundamentado do respectivo ODT, no caso de material, ou da OM requisitante, no caso de serviço."*

70. Viu-se anteriormente (Subtítulo 2.7), que por intermédio do Parecer n. 20-097/2022 (fls. 47/49), a Diretoria de Sistemas de Armas da Marinha (DSAM) atesta *"...Consultando a base de dados do SINGRA, observa-se que não constam empresas fornecedoras nacionais para o referido item ou possíveis substitutos ou equivalentes no mercado nacional"*. Entendo que foi atendido o requisito.

Estudo Técnico Preliminar

71. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, determina que afastamentos licitatórios devem ser instruídos com Estudo Técnico Preliminar.

72. Juntou-se Estudo Técnico Preliminar n. 51/2025 (fls. 50/59), no qual foram descritas: necessidade da contratação; área requisitante; requisitos da contratação; levantamento mercadológico; solução como um todo; estimativa de quantidades e valores; justificativa para o não parcelamento; ausência de contratações correlatas; alinhamento com o planejamento institucional; benefícios a serem alcançados; providências a serem adotadas; possíveis impactos ambientais; e, declarada a viabilidade da contratação. Entendo que foi atendido o requisito.

Estimativa de preço (pesquisa de preço)

73. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, obriga que haja nos autos a estimativa de preço (pesquisa de preços).

74. Por intermédio do Relatório de pesquisa de preço (fls. 04/11), a administração naval atesta que a proposta da empresa *Simtech, Inc.* é razoável e adequada ao objeto, considerando a taxa de conversão R\$ 5,90/US\$ e a média histórica dos preços ofertados. Entendo que foi atendido o requisito.

Termo de referência, no caso de bens e serviços

75. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, estabelece que, no caso de bens e serviços, deve-se providenciar Termo de Referência, contendo no mínimo as seguintes informações: definição do objeto com suas características; unidades e quantidade total; valor unitário e/ou global; prazo e condições para a entrega ou execução; eventual prestação de assistência técnica no período de garantia, no caso de bens; normas técnicas aplicáveis, se for o caso; condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material; recebimentos, provisório e definitivo; prazos para liquidação e para pagamento; vigência contratual; e sanções (art. 65 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021)"

76. Já o inciso XXIII, do art. 6º, da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece:

seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.

77. Juntou-se o Termo de Referência n. 78/2025 (fls. 63/70), tendo sido adaptado o Modelo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, atualizado em abril de 2025, para aquisições, por licitação ou por contratação direta, na vigência da Lei n. 14.133, de 2021. O documento atende aos dispositivos legais e infralegais, razão pela qual entendo que foi atendido o requisito.

Requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

78. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, obriga que afastamentos licitatórios devem ser instruídos com a *"comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária"*.

79. Foram juntados diversos documentos, acompanhados de traduções (fls. 12/44), que atestam a habilitação e qualificação mínima necessária. Entendo que foi atendido o requisito.

Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL)

80. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, estabelece a necessidade de instrução do feito com o Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL) contendo as seguintes informações: *objeto com o respectivo número da SE; caracterização da situação e justificativa para a dispensa com o respectivo enquadramento; justificativa da escolha do fornecedor; justificativa do preço; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e ato do Ordenador de Despesas, referente à autorização da contratação direta.*

81. Juntou-se o Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação (TJDL) n. 90010/2025 (fls. 71/73), que cumpre quase todos requisitos da norma, faltando apenas o número da SE.

82. Acima, tratou-se da necessidade de juntada da SE antes da contratação pretendida, deixa-se de apresentar nova recomendação, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

Nota técnica

83. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, exige que seja juntado aos autos o Parecer/Nota Técnica na forma do item 3.1, "a" do Anexo da Portaria MB/MD n. 27, de 2021^[14].

84. Não localizei no SAPIENS, manifestação de órgão de "Assessoria de Justiça e Disciplina" integrante do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha.

85. Considerando a exigência inserida no BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, **recomenda-se ao CMATFN, caso não tenha feito ainda, submeter o feito à análise o órgão de "Assessoria de Justiça e Disciplina" integrante do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha competente para emissão de pronunciamento nos autos.**

Minuta de Termo de Contrato nas versões português e inglês

86. O art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021^[15], determina que o instrumento de contrato é obrigatório, admitindo sua substituição por outro instrumento hábil em situações específicas.

87. O Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021, em seu art. 52, determina que *"a formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais"*.

88. A norma infralegal dispõe, ainda, que os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução (art. 53^[16]) e que os decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta (art. 54^[17]).

89. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, determina que os autos devem ser instruídos com a minuta de termo de contrato nas versões português e inglês, admitindo sua substituição em situações específicas.

90. Rememora-se que o § 2º, do art. 1º da Lei n. 14.133, de 2021, estabelece que *"As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado"*.

91. Juntou-se a Minuta de Termo de Contrato, em português (fls. 74/89) e tradução da minuta do Contrato (fls. 90/106). A minuta juntada ao SAPIENS, aparentemente, foi confeccionada a partir de Modelo de Termo de Contrato disponibilizado pela AGU para compras sob vigência da Lei n. 14.133, de 2021, atualizada em setembro de 2025^[18].

92. Analisando a minuta em português, verifico que atende o disposto na legislação acima e não há óbices jurídicos para prosseguimento do feito.

Manifestação da autoridade superior, contendo ato autorizador

93. O BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, impõe que sejam juntados aos autos manifestação da autoridade superior contendo o ato autorizador da contratação direta, conforme disposto nos artigos 30 e 54, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.175, de 2021.

94. O § 1º do art. 30, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.715, de 2021, esclarece que *"A autoridade superior será o Oficial General da cadeia de comando da Organização Militar Solicitante (OMS) do material ou serviço, preferencialmente, o Comando Imediatamente Superior (ComImSup)"*

95. Não localizei no SAPIENS manifestação do ComImSup do CMATFN, contendo ato autorizador. Por outro lado, por intermédio do 1º Despacho n. 022-7/2025 (seq. 3), do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN), em continuação ao Ofício nº 168/2025 (seq. 2), do Comando do Material de Fuzileiros Navais (CMatFN), que transmite o Processo NUP 63181.050875/2025-58, relacionado à Dispensa de Licitação nº 90010/2025, para aquisição de Fuzis de Assalto 5,56mm Colt M4 Carbine, submete ao Gabinete do Comandante da Marinha o presente feito.

96. Infiro que a aquisição pretendida foi autorizada pelo CGCFN, não havendo óbices para o prosseguimento do feito.

97. Entretanto, considerando o teor no TJDL no qual o Comandante do CMATFN manifesta sua concordância nos termos do art. 30, do Anexo I, da Portaria GM-MD n. 5.715, de 2021, entendo necessário **recomendar ao CMATFN observar, nas próximas contratações no exterior, o disposto no § 1º, do art. 30, da Portaria GM-MD n. 5.715, de 2021, que esclarece que "A autoridade superior será o Oficial General da cadeia de comando da Organização Militar Solicitante (OMS) do material ou serviço, preferencialmente, o Comando Imediatamente Superior (ComImSup)"**.

2.10 CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO ATO (PUBLICIDADE)

98. O art. 30, § 2º, do Anexo I, Portaria GM-MD n. 5.715, de 2021, estabelece como condição para eficácia dos atos de afastamento licitatório sua publicização, nos seguintes termos:

§ 2º As situações de afastamento licitatório necessariamente justificadas deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e no PNCP, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (grifamos)

99. Desta forma, **recomenda-se a adoção das providências posteriormente.**

3. CONCLUSÃO

100. Diante do exposto, e no exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar n. 73, de 1993^[2], excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do presente processo administrativo, **desde que observadas as recomendações contidas ao longo desta manifestação**, reproduzidas abaixo:

- a. **providenciar**, caso não tenha feito ainda, a Solicitação ao Exterior (SE), juntando-a aos autos conforme estabelece o BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, antes da contratação pretendida (Subtítulo 2.9, §§ 65/68); e,
- b. **submeter**, caso não tenha feito ainda, o feito à análise o órgão de "Assessoria de Justiça e Disciplina" integrante do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha competente para emissão de pronunciamento nos autos (Subtítulo 2.9, §§ 83/85).

101. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer (acima listadas), ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n. 9.784, de 1999, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem necessidade de nova manifestação desta Consultoria Jurídica-Adjunta.

102. **Recomenda-se que, no momento oportuno, seja providenciada a publicação da celebração do ajuste, condição de eficácia do ato, na forma estabelecida pela legislação (Subtítulo 2.10, §§ 98/99).**

103. No intuito de garantir segurança jurídica às próximas contratações, **recomenda-se ao CMATFN:**

- a. **instruir** os procedimentos de contratações com manifestações claras atestando se o objeto da contratação pretendida tem, ou não, natureza de atividade de custeio (Subtítulo 2.3, §§ 18/24); e,
- b. **observar** o disposto no § 1º, do art. 30, da Portaria GM-MD n. 5.715, de 2021, que esclarece que “*A autoridade superior será o Oficial General da cadeia de comando da Organização Militar Solicitante (OMS) do material ou serviço, preferencialmente, o Comando Imediatamente Superior (ComImSup)*” (Subtítulo 2.9, §§ 93/97).

À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

Clovis Leão Bezerra
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63181050875202558 e da chave de acesso f07040e8

Notas:

1. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, **que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; III - (VETADO). (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
2. Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: (...) V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas: (...) b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexistência, ou decidir a dispensa, de licitação.
3. Art. 37. Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes: (...) II - examinar pareceres, notas, informações, cotas e despachos;
4. Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. § 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º: I - titulares de cargos de natureza especial; II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. § 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º. § 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.
5. Art. 2º Consideram-se atividades de custeio, para fins do disposto no art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, aquelas diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como: I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; II - os serviços de conservação, limpeza, jardinagem, mensageria, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos; e VI - aquisição de materiais de expediente. Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.
6. Conversor de Moedas do Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conversao>. Acesso em 21/11/2025, às 16h00.
7. Art. 11. (...) Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.
8. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
9. Art. 1º Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Parágrafo único.** O cumprimento do disposto neste Decreto é dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da observância do princípio do planejamento de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.
10. Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos

procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos; V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

11. 2.2.2 - Áreas de Jurisdição dos OObtExt As áreas de jurisdição dos OObtExt compreendem: a) CNBW - Américas, Antártica, Japão, China e Coreia; e b) CNBE - Europa, África, Oceania e Ásia, exceto Japão, China e Coreia.

12. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

13. Art. 27. **É dispensável a licitação no exterior:** I - para a aquisição de bens ou contratação de serviços que vise a atender ao funcionamento e manutenção do próprio órgão ou de outras unidades por ele suportadas, desde que também sediadas no exterior, **no valor de até US\$ 50,000.00** (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; II - para a aquisição que vise a atender as necessidades das organizações militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, ou seja, compras de equipamentos, componentes, acessórios, sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, **no valor de até US\$ 50,000.00** (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; III - para a contratação que vise a atender as necessidades das organizações militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, ou seja, obras, serviços de engenharia, contrato de serviços de reparo e manutenção em equipamentos dos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, **no valor de até US\$ 100,000.00** (cem mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; IV - para a aquisição de combustíveis, lubrificantes e graxas que vise ao abastecimento de meios militares quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos e localidades no exterior, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações, ou por comprovado desinteresse de fornecedores locais em participar de processos licitatórios, **no valor de até US\$ 300,000.00** (trezentos mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; e V - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, **ao valor de US\$ 300,000.00** (trezentos mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda. **Art. 28. Os demais casos de dispensa de licitação devem estar enquadrados na legislação de regência, quando aplicáveis.**

14. 3.1 - Pronunciamentos Jurídicos das Organizações Militares (OM) a) os pronunciamentos emitidos pelas Assessorias de Justiça e Disciplina das OM, serão instrumentalizados por intermédio de Nota Técnica, e constituirão embasamento jurídico para as autoridades decidirem sobre matéria de sua competência, sendo passíveis de reexame pela CJACM, como ação decorrente de sua atribuição de supervisão técnica do SAJCM;

15. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. § 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

16. Art. 53. Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

17. Art. 54. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

18. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/contratacao-direta>. Acesso em 24/11/2025, às 14h00.



Documento assinado eletronicamente por CLÓVIS LEÃO BEZERRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3018722040 e chave de acesso f07040e8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLÓVIS LEÃO BEZERRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-11-2025 15:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA
GABINETE

DESPACHO Nº 00770/2025/CJACM/CGU/AGU

NUP: 63181.050875/2025-58

INTERESSADOS: COMANDO-GERAL DO CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA

1. Aprovo o PARECER Nº 00358/2025/CJACM/CGU/AGU.

Brasília, 24 de novembro de 2025.

ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO
Consultor Jurídico Adjunto da Marinha

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63181050875202558 e da chave de acesso f07040e8



Documento assinado eletronicamente por ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3022512276 e chave de acesso f07040e8 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROMILSON DE ALMEIDA VOLOTÃO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-11-2025 16:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO MATERIAL DE FUZILEIROS NAVAIS

Processo Administrativo NUP 63181.050875/2025-58
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90010/2025

TERMO DE JUSTIFICATIVA, MOTIVAÇÃO E PROVIDÊNCIAS AO PARECER JURÍDICO

Em observância ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atendimento às recomendações contidas no PARECER JURÍDICO Nº 00358/2025/CJACM/CGU/AGU, o Comando do Material de Fuzileiros Navais motiva o prosseguimento do processo em tela de acordo com as seguintes justificativas e providências:

RECOMENDAÇÕES DA CONCLUSÃO:

“Providenciar, caso não tenha feito ainda, a Solicitação ao Exterior (SE), juntando-a aos autos conforme estabelece o BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, antes da contratação pretendida (Subtítulo 2.9, §§ 65/68); e,

Submeter, caso não tenha feito ainda, o feito à análise o órgão de “Assessoria de Justiça e Disciplina” integrante do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha competente para emissão de pronunciamento nos autos (Subtítulo 2.9, §§ 83/85).

RESPOSTA DA DIVISÃO DE OBTENÇÃO:

A Solicitação ao Exterior (SE) será incluída no momento de envio do processo à CNBW.

A Nota Técnica da Assessoria de Justiça e Disciplina foi inserida no processo.

ITAMAR SANTOS DE SOUZA
Capitão de Corveta (AFN)
Encarregado da Divisão de Obtenção

ADAUTO BUNHEIRÃO
Capitão de Mar e Guerra (FN)
Ordenador de Despesa

MARINHA DO BRASIL
COMANDO DO MATERIAL DE FUZILEIROS NAVAIS
ASSESSORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA

Rio de Janeiro, RJ, 25 de novembro de 2025.

NOTA TÉCNICA Nº 009/2025

Número Único de Processo – 63181.050875/2025-58

Objeto: Aquisição de Fuzis de Assalto 5,56 mm Colt M4 Carbine R0979BN com acessórios para o Comando do Material de Fuzileiros Navais.

Tendo em vista o encaminhamento do Processo em epígrafe à CJACM, para aprovação quanto os aspectos jurídicos, esta Assessoria realizou a presente análise relativa à adequação dos seus termos à Lei 14.133/2021 e à Portaria GM-MD Nº 5.175, de 2021, buscando angariar significativo embasamento técnico, além de lisura e formatação essencial à prática do perfeito ato jurídico público, cabendo registrar o seguinte:

DA ABRANGÊNCIA DA NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica limitar-se-á a analisar os aspectos jurídicos do processo, a fim de atender demanda exarada nos itens 83 a 85 do PARECER Nº 00358/2025/CJACM/CGU/AGU.

DOS ASPECTOS FORMAIS E DOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

No que tange à regularidade da formação do processo, convém salientar, de plano, que foram observadas às formalidades exigidas no § 4º, do artigo 22, da Lei 9.784/99, que versam a respeito da obrigatoriedade de os processos administrativos serem devidamente autuados, protocolados e numerados.

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. Os órgãos públicos devem avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto, indicar as dimensões dessa incidência e definir condições para sua aplicação.

Vale ressaltar a importância de consultar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

Quanto ao tema acima referido, a regra, nas contratações públicas, é que sejam estabelecidos critérios e práticas que promovam o desenvolvimento sustentável (arts. 5º e 11, IV da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010), inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (quando aplicável).

Nesse sentido, deve prevalecer a busca pela contratação sustentável. Recomenda-se a aplicação dos critérios de sustentabilidade no que couber.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Analisando o processo apresentado, é possível verificar a presença do Estudo Técnico Preliminar às fls. 50-59.

Embora se trate de um documento de cunho técnico, é possível verificar que, s.m.j., aparentemente contém elementos necessários, relacionados no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021. Abaixo a redação do dispositivo:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É válido ressaltar que a Administração Pública, além de observar as prescrições legais acerca do ETP, deve, também, respeitar as regras constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência constante às fls. 63-70, foi redigido com base no Modelo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, atualizado em abril de 2025 e contempla os elementos descritos no inciso XXIII, do art. 6º, da Lei n. 14.133, de 2021, que estabelece:

XXIII - **termo de referência**: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária **(grifo nosso)**

Além disso, atende os requisitos constantes no BONO ESPECIAL n. 836, de 2022 e, portanto, esta Assessoria de Justiça e Disciplina entende pela conformidade do documento e atendimento dos requisitos legais e normativos.

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (TJDL) E PESQUISA DE PREÇOS

O TJDL foi colecionado às fls. 71-73, atendendo o requisito do BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, demandando apenas o acréscimo do número da SE.

A Lei 14.133/2021 prevê, em seu art. 23, a necessidade de compatibilização do valor estimado da contratação com valores praticados pelo mercado.

Compulsando os autos do processo, verificamos que o Relatório de pesquisa de preço (fls. 4-11) foi realizado com base na Instrução Normativa nº 65/2021/SEGES, norma aplicável ao parâmetro e atesta a compatibilidade da proposta da empresa Simtech Inc. com o praticado no mercado internacional. Ademais, a documentação atende o disposto no BONO ESPECIAL n. 836, de 2022, tocante à obrigatoriedade de estimativa de preço nos autos.

LISTA DE VERIFICAÇÃO/MODELOS AGU

No que tange a utilização dos modelos padronizados pelos órgão de assessoramento jurídico, é previsto no artigo 19 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

A intenção é a padronização e uniformização dos procedimentos de verificação com vistas ao aperfeiçoamento, eficiência e celeridade nos processos de contratação. As listas de verificação, também disponibilizadas, tornam-se um pilar para o cumprimento das exigências normativas. Verifica-se que foram utilizados os modelos disponibilizados.

Dos procedimentos relativos à dispensa de licitação em tela, os seguintes requisitos legais ao caso foram atendidos:

- a) Ordem de serviço de abertura do processo administrativo;
- b) Autuação do processo;
- c) Portarias de designação dos agentes de contratação;
- d) Documento de Formalização da Demanda;
- e) Relatório de Pesquisa de Preço;
- f) Justificativa para a aquisição do referido objeto;
- g) Estudo Técnico Preliminar;
- h) Análise de Riscos;
- i) Modelos da AGU utilizados na confecção do Termo de Referência e Edital;
- j) Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação;
- k) Modelo de Termo de Contrato para Licitação e Contratação Direta, atualizado em SET/2025; e
- l) Listas de verificação.

Dessa maneira, com máxima vênia às opiniões divergentes e a título de análise, estes são os apontamentos que reputei importantes a serem observados por ocasião da confecção desta Nota Técnica.

MONIQUE SANTOS DE FREITAS
Primeiro-Tenente (RM2-T)
Analista

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/11/2025 | Edição: 225 | Seção: 3 | Página: 33

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha/Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais/Comando do Material de Fuzileiros Navais

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90010/2025

Processo 63181.050875/2025-58. Objeto: Aquisição de 140 (cento e quarenta) unidades de de Assalto 5,56 mm COLT M4 CARBINE R0979BN, com acessórios. Valor USD 253.260,00 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e sessenta dólares americanos). Dispensa de Licitação nº 90010/ Fundamento Legal: alínea g, do inciso IV, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 4º, do anexo Portaria GM-MD nº 5.175/2021. Autoridade autorizadora: Capitão de Mar e Guerra (FN) AD BUNHEIRÃO. Ordenador de Despesa. Ratificado em: 24/10/2025. Autoridade ratificadora: C Almirante (FN) CLÁUDIO LOPES DE ARAÚJO LEITE. Comandante do Material de Fuzileiros Navais.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





COLT'S MANUFACTURING COMPANY LLC
P.O. BOX 1868, HARTFORD, CONNECTICUT 06144-1868 860/236-6311

January 21, 2026.

Brazilian Naval Commission
ATTN: Hugo MARTORELL Rodrigues Garcia, President.
5130 MacArthur Blvd., N.W.
Washington, D.C. 20016-3344

Subject: SIMTECH Distribution Agreement,

Dear Mr. President,

Colt's Manufacturing Company is pleased to confirm that Simtech, Inc located in 66A Floydville Rd, East Granby, CT is the sole source supplier of Colt military products and services to the Brazilian Marine Corps.

Simtech will respond to Requests For Quotes to Law Enforcement, Military and Government Agencies. The products to sell include small firearms (rifles, carbines, and handguns), firearm spare parts, components, accessories and ancillary items.

Sincerely,

A handwritten signature in blue ink, reading "Eduardo Cao". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

Eduardo Cao
Manager, International Sales
Cell: +1.954.536.1203
ecao@colt.com
Colt's Manufacturing Company LLC.

Zimbra

pontes@marinha.mil.br

Fwd: TJDL 90010-2025 - Aquisição Fuzis Colt M4

De : CC (T) Pontes <pontes@marinha.mil.br>

sex., 30 de jan. de 2026 15:27

Assunto : Fwd: TJDL 90010-2025 - Aquisição Fuzis Colt M4 5 anexos**Para :** Pontes <pontes@marinha.mil.br>

De: "hebert melo" <hebert.melo@marinha.mil.br>**Para:** "Pontes" <pontes@marinha.mil.br>**Cc:** "silva gois" <silva.gois@marinha.mil.br>, "Victor" <leonardo.victor@marinha.mil.br>, "Morgado" <roberto.morgado@marinha.mil.br>, "manoela accioly"

<manoela.accioly@marinha.mil.br>, "Miguel Pessanha"

<miguel.pessanha@marinha.mil.br>, "borges.silva" <borges.silva@marinha.mil.br>

Enviadas: Sexta-feira, 30 de janeiro de 2026 14:58:48**Assunto:** Re: TJDL 90010-2025 - Aquisição Fuzis Colt M4

Prezado CC (T) PONTES,

REF TJDL 90010-2025 - Aquisição Fuzis Colt M4, encaminho nossa resposta sobre as considerações para aprimoramento do processo e gerenciamento do risco feitas pela CNBW:

1. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. Na instrução processual consta um Relatório de Pesquisa de Preços (pág. 5), incluindo produtos nacionais mais baratos (ex: Fire Eagle, R\$ 8.965,00) que a Simtech (R\$ 10.673,00). Além disso, não foram anexados registros (e-mails/atas) que comprovem o "diálogo transparente com fornecedores" citado à fl. 53. Embora a padronização justifique a escolha da marca, não valida a pesquisa de preços realizada com produtos diferentes e mais baratos. Por isso, considero que a pesquisa deveria ser baseada em produtos Colt idênticos, contratos anteriores ou justificativa pertinente. Vale destacar que, embora a Colt informe que a Simtech seja distribuidora para o Brasil (fl. 19) e a Simtech invoque sigilo contratual para não abrir a composição de preços (fl. 21), *s.m.j.*, não resta clara a impossibilidade de consultar outros distribuidores, especialmente considerando que a entrega ocorrerá nos EUA. Por exemplo, numa rápida pesquisa na internet, verifica-se a aquisição de fuzis de precisão pela Polícia Federal junto à COLT Canada, publicada no DOU de 13/06/2025 (Edição 111, Seção 3, Página 221) - talvez a empresa poderia ser consultada. De igual modo, a empresa Colt CZ Defence Solutions poderia ser, também, consultada; dentre outras.

RESPOSTA: Na confecção da pesquisa de preços realizada para amparar o TJDL 90010-2025 - AQUISIÇÃO de FUZIS COLT M4, foi seguido o que preconiza o § 1º, do art. 5º, da IN 65 SEGES/ME, que traz a seguinte redação:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para

aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e pelo Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

[...]

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

[...]

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

[...]

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos."

A fim de se obter o aprimoramento dos procedimentos e robustecimento do processo, para as próximas aquisições, será acatada a sugestão da busca por outros fornecedores do item pretendido, para melhor demonstrar a vantajosidade da aquisição.

Mesmo havendo apenas um fornecedor exclusivo, há compatibilidade do valor com o mercado. Após analisar a razoabilidade do preço frente às peculiaridades do Produto de Defesa, conclui-se pela compatibilidade do preço e adequação da contratação junto ao fornecedor exclusivo. Faço registrar que não existem outros fornecedores habilitados para o mesmo Produto de Defesa padronizado nas condições requeridas conforme comprovação documental da exclusividade anexada. Por não haver viabilidade de competição, decorrente da exclusividade do fornecedor para o Produto de Defesa padronizado, decorre então impedimento da obtenção de outras cotações comparáveis.

Considerando a necessidade da OM; a padronização do Produto de Defesa pela Marinha do Brasil; e a comprovação da exclusividade do fornecedor, opina-se favoravelmente à utilização do valor de referência como estimativa de preços para fins de instrução do processo de dispensa de licitação e celebração do ajuste com o fornecedor.

2. EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR: Em complemento ao que foi dito acima, o processo fundamenta-se em padronização (Art. 75, IV, g, Lei n.º 14.133/2021), tratando-se de afastamento por dispensa de licitação (TJDL) e não por inexigibilidade (TJIL). Embora a exclusividade não seja o fundamento do afastamento, é mencionada nos autos em diversos pontos, baseada em declaração da fabricante Colt que, contudo, não cita expressamente tal condição (fl. 19) - a Colt diz que a Simtech foi designada, mas não diz

que é a única designada. Este ponto ganha relevo considerando os argumentos supracitados quanto à justificativa do preço (existência de outros fornecedores), uma vez que, em um TJDL, a fornecedora, em regra, deve ser escolhida pelo critério de menor preço. Análise de risco: médio.

RESPOSTA: Foi solicitado a Colt Manufacturing Company LLC, fabricante do item PI 012310973 - CARBINE 5.56 MILIMETER, Referência R0979BN, uma definição quanto ao fornecimento de seus itens, a que a empresa forneceu uma nova Carta de exclusividade, apontando a SIMTECH INC como fornecedora exclusiva de seus produtos para o Brasil (documento em anexo).

Para os próximos processos de obtenção deste item, nesta modalidade, será adotada esta solicitação a empresa, com o objetivo de se obter o aprimoramento dos procedimentos e robustecimento do processo, em paralelo aos procedimentos sugeridos no item anterior.

3. GARANTIA DE EXECUÇÃO. A Cláusula 10.1 exige que a contratada apresente garantia de 5% (US\$ 12.663,00), mas a minuta é silente quanto ao prazo de apresentação. CNS PSB INFO se essa exigência foi negociada com a empresa e se a inclusão do prazo de 30 dias para apresentação da garantia, após a assinatura, seria aceitável. **CNS PSB opinar.**

RESPOSTA: Esta Clausula não foi negociada com o fornecedor, considera-se adequado a exclusão deste item da estrutura do contrato.

4. ATUALIZAÇÃO DO PTF. ACD Portaria GM-MD n.º 5.175/2021, a CNBW está autorizada a atuar quando não há fornecedor no Brasil ou quando o preço nacional é superior em 30%. Em regra, a contratação no Exterior é justificada a partir de um Parecer Técnico Fundamentado (PTF), emitido pela Diretoria Especializada. No caso dos autos, consta o Parecer DSAM nº 20-097/2022, datado de 21/10/2022. A utilização de um parecer com mais de três anos de emissão, s.m.j., pode não representar o cenário atual de fornecedores nacionais. Análise de risco: médio. **CNS PSB apresentar PTF atualizado.**

RESPOSTA:Na montagem do processo de obtenção, foi realizado contato com a Diretoria de Sistemas Armas da Marinha (DSAM), por meio da mensagem R261241Z/SET/2025, solicitando àquela Diretoria Especializada (DE) ratificar o Parecer Técnico Fundamentado (PTF) n.º 20-097/2022, ou emitir um novo PTF, destinado a amparar a aquisição. Aquela Diretoria respondeu por meio da mensagem R211931Z/OUT/2025, ratificando o emprego do referido PTF, neste processo de obtenção. Ambas mensagens foram anexadas ao TJDL.

Ademais, as condicionantes operacionais e doutrinárias específicas do Corpo de Fuzileiros Navais (CFN), em especial da Força de Fuzileiros da Esquadra (FFE), dos Batalhões de Operações Ribeirinhas (BtlOpRib) e dos Batalhões de Operações Litorâneas de Fuzileiros Navais (BtlOpLitFN), cuja doutrina de emprego é eminentemente expedicionária, exigem um elevado nível de prontificação. Tal prontificação depende, entre outros fatores, de um sistema estruturado de aprendizado militar-naval, baseado na homogeneização de conhecimentos, procedimentos, materiais e técnicas de emprego, devidamente escalonados em todos os níveis da organização.

O CFN utiliza as plataformas Colt M16, nas versões STANDARD, CARBINE e COMMANDO, há mais de 25 anos, fruto de licitação realizada no final da década de 1990, cuja vencedora foi a COLT DEFENSE. Atualmente, o inventário da Marinha do Brasil (MB)

conta com 10.408 unidades desses fuzis, além de sobressalentes e infraestrutura logística plenamente implementada.

Em 20 de agosto de 2013, o Conselho Financeiro e Administrativo da Marinha (COFAMAR), no uso das atribuições conferidas pelo Decreto de 4 de fevereiro de 1994, ratificou a padronização do Fuzil de Assalto 5,56x45mm M16A2, suas atualizações, sobressalentes e acessórios, todos fabricados pela Colt Defense. Essa decisão determinou a consolidação de toda a cadeia logística, de manutenção e de treinamento da MB em torno dessa plataforma, reforçando o princípio de continuidade logística e doutrinária.

Desde então, a MB estruturou:

1. Capacidade de manutenção orgânica de 2º e 3º escalões no Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais (CTecCFN).
2. Treinamento sistemático de equipes de armeiros e operadores.
3. Disponibilidade regular de sobressalentes via Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e munição nacional fornecida pela Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC).
4. Emprego comprovado em missões reais, como na Missão das Nações Unidas para a Estabilização no Haiti (*Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haïti - MINUSTAH*).
5. Integração plena ao Sistema de Apoio Logístico Integrado (ALI) da MB.

Portanto, a continuidade da adoção do M16 e suas atualizações atende ao art. 12, inciso I, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, reforçando que aquisições no exterior são autorizadas quando relacionadas a itens padronizados ou sem substitutos equivalentes nacionais.

Sob a ótica da gestão pública, a padronização atende diretamente aos princípios previstos na Lei 14.133/2021, especialmente:

- Eficiência e economicidade — a adoção de outro fuzil 5,56 mm implicaria em elevados custos adicionais (infraestrutura, peças, ferramental, treinamento, homologações, segurança logística).
- Planejamento e continuidade administrativa — toda a cadeia logística, operativa e doutrinária foi construída ao longo de décadas em torno da plataforma Colt.
- Razoabilidade e motivação — a decisão é plenamente amparada por fundamentos técnicos, operacionais e administrativos.
- Segurança jurídica — o COFAMAR ratificou formalmente a padronização.

Ademais, a substituição abrupta por um armamento distinto do padronizado criaria riscos operacionais relevantes, especialmente para uma tropa de natureza expedicionária, que depende diretamente da confiabilidade do armamento, da interoperabilidade e da prontidão imediata. A aquisição atual não se trata de escolha comercial, mas sim de cumprimento de padronização oficialmente estabelecida, respaldada pela Portaria GM-MD nº 5.175/2021. A MB observa integralmente os princípios da administração pública, a legislação vigente e as normas do Ministério da Defesa para aquisições no exterior. O CFN reafirma sua missão constitucional, seu compromisso com a legalidade e com a busca contínua da manutenção de elevados padrões de prontidão e capacidade operacional para sua tropa expedicionária.

5. AJUSTES NA MINUTA CONTRATUAL

- A Cláusula 2, s.m.j., não distinguia adequadamente os conceitos de vigência e prazo de execução. Considerando que a obtenção da Licença de Exportação é também uma obrigação contratual, o contrato deve entrar em vigor antes dessa exigência, na data de assinatura da avença. Diferente é o prazo de entrega, que obedece ao regramento específico, a contar da emissão da Licença. Neste sentido, ajustei a redação da cláusula, conforme anexo. **CNS PSB opinar.**
- A cláusula 2.2.1 fazia menção à necessidade de Termo Aditivo para prorrogação de prazo, ao passo que a cláusula 2.2 afirmava que o contrato permanecerá em vigor até o cumprimento das obrigações (uma aparente contradição). Por sua vez, o art. 111 da Lei nº 14.133/2021 permite que, em contratos de escopo, a prorrogação por atraso seja automática, podendo ser formalizada por simples Apostilamento. Neste sentido, ajustei a redação da cláusula, conforme anexo.

RESPOSTA: Com relação aos ajustes propostos por essa CNE, este Comando ratifica as alterações propostas.

6. PONTOS PARA REGISTRO (Gerenciamento de Risco)

- Cronologia das fases do processo: O DFD (31/10/25) está datado após o TJDL (23/10/25), indicando inversão de fases do procedimento ou mero erro material. Risco: baixo
- O item 5.7 do Termo de Referência afirma que a garantia técnica dos fuzis seria de 24 meses (fl. 68), enquanto que a proposta diz que será de 12 meses (fl. 15). Risco: baixo.

RESPOSTA: No que diz respeito ao aspecto observado quanto a Cronologia do DFD e do TJDL, a ocorrência se deveu a necessidade de adequação do texto do DFD, em virtude de correções ortográficas e aprimoramento das informações contidas no DFD. Para os próximos processos de obtenção será observada a harmonização deste aspecto. Com relação as diferenças observadas no registro do prazo de garantia entre o Termo de Referência e na Minuta de Contrato, esse aspecto já foi abordado na resposta do item 5 deste Termo e serão adotadas providências para seu aprimoramento, na elaboração dos próximos processos de obtenção.

HEBERT DE MELO ALMEIDA
Capitão de Fragata (FN)
Gerente de Armas e Optrônicos
Comando do Material de Fuzileiros Navais
e-mail: hebert.melo@marinha.mil.br
Tel.:+55 (21) 2126-5196/ SISTELMA: 8184-5196

--

Jefferson **PONTES** Guimarães
Lieutenant Commander (LCDR) / Capitão de Corveta (T)
Head of Contracts and Public Bids Division / Enc. Div. Licitações e Acordos
Administrativos (CNBW-32)

Brazilian Naval Commission in Washington / Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW)

5130 - MacArthur Boulevard N.W. - - Washington, DC - USA - 200163316
Phone: +1 (202) 244-3950 Ext 320 / Retelma - 8151-1320

 **R211931Z_OUT_2025 da DSAM (RES) - Parecer Técnico Fundamentado - AQS de Fuzil Assalto 5,56 mm M4 Carabina - PROADSUMUS.pdf**
7 KB

 **R261241Z_SET_2025 di CMatFN (RES) - Parecer Técnico Fundamentado - AQS de Fuzil Assalto 5,56 mm M4 Carabina - PROADSUMUS.pdf**
10 KB

 **R261437Z_JAN_2026 do CMatFN (RES) - Parecer Técnico Fundamentado - AQS de Fuzil Assalto 5,56 mm M4 Carabina - PROADSUMUS.pdf**
11 KB

 **SIMTECH Brazilian Naval Commission E CAO signed Jan21 2026 COLT MFG.pdf**
135 KB

 **PARECER 005_2013 COFAMAR - PADRONIZAÇÃO.pdf**
1 MB

MENSAGEM

SIGAD-MB

Data-Hora	Precedência	Restrição Acesso	Status da Mensagem
R261437Z/JAN/2026	Rotina	Documento Preparatório	TRANSMITIDA

De: MATCFN

Para: NAVUSA

Info:

Assunto: Parecer Técnico Fundamentado - AQS de Fuzil Assalto 5,56 mm M4 Carabina - PROADSUMUS

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

Texto: ALFA - RTR R261241Z/SET/2025 DE MATCFN PARA SISARM INFO ABASTC COMCFN:

“ALFA - PTC que em atendimento às metas do PROADSUMUS, este Comando iniciará um novo processo de aquisição de Fuzis de Assalto 5,56 mm M16, do modelo M4 Carabina (“Carbine”), por intermédio da CNBW, a fim de completar o acervo das OM do CFN.

BRAVO - Dessa forma, CNS PSB dessa DE RAT o Parecer Técnico Fundamentado n.º 20-097/2022 ou emitir um novo Parecer para este processo de obtenção no exterior, em concordância com a alínea g, inciso IV, do Art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o inciso I, do Art. 12, do Anexo I da Portaria GM-MD n.º 5.175, de 15 de dezembro de 2021, CFM abaixo:

- 160 (cento e sessenta) unidades do item PI 012310973 FUZIL 5,56 ASSALTO M16A2-M4 R0979, sendo cada arma com as seguintes características:

- Cano de 14,5” de comprimento;
- Passo de raizamento do cano de 1/7;
- Registro de tiro e segurança com as posições “SAFE”, “SEMI” e “BURST”;
- Massa de mira tipo fixa;
- Alça de transporte e alça de mira destacáveis;
- Brasão de Armas Nacionais da República Federativa do Brasil e inscrição “Marinha do Brasil” na armação da arma;
- 01 (um) carregador para 30 (trinta) cartuchos;
- 01 (um) kit de limpeza;
- Bandoleira simples; e
- Manual do operador em língua portuguesa.

CHARLIE - PTC que:

UNO - Inexistência de fornecedor nacional; e

DOIS - O MAT a ser adquirido é padronizado para emprego na MB, ACD Parecer n.º 05/2013 do COFAMAR.

DELTA - Para as tratativas que se fizerem necessárias IND POC: CF (FN) HEBERT, tel.: +55 (21) 2126-5197, e-mail: hebert.melo@marinha.mil.br BT”.

BRAVO - RTR R211931Z/OUT/2025 DE SISARM PARA MATCFN INFO ABASTC COMCFN:

“Parecer Técnico Fundamentado - AQS de Fuzil Assalto 5,56 mm M4 Carabina - PROADSUMUS

R261241Z/SET, PTC RAT o Parecer Técnico Fundamentado n.º 20-097/2022 BT”. BT

Trâmite: CMatFN - 14.1, CMatFN - 09.0.0.2, CMatFN - 10, CMatFN - 02, CMatFN - 02.0.0.2, CMatFN - 14.1

Prazo para Transmissão
26/01/2026

Prazo para Resposta

2798978

MENSAGEM

SIGAD-MB

Data-Hora	Precedência	Restrição Acesso	Status da Mensagem
R261241Z/SET/2025		Documento Preparatório	ARQUIVADA

De: MATCFN

Para: SISARM

Info: ABASTC, COMCFN

Assunto: Parecer Técnico Fundamentado - AQS de Fuzil Assalto 5,56 mm M4 Carabina - PROADSUMUS

DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO

Texto: ALFA - PTC que em atendimento às metas do PROADSUMUS, este Comando iniciará um novo processo de aquisição de Fuzis de Assalto 5,56 mm M16, do modelo M4 Carabina ("Carbine"), por intermédio da CNBW, a fim de completar o acervo das OM do CFN.

BRAVO - Dessa forma, CNS PSB dessa DE RAT o Parecer Técnico Fundamentado n.º 20-097/2022 ou emitir um novo Parecer para este processo de obtenção no exterior, em concordância com a alínea g, inciso IV, do Art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, combinado com o inciso I, do Art. 12, do Anexo I da Portaria GM-MD n.º 5.175, de 15 de dezembro de 2021, CFM abaixo:

- 160 (cento e sessenta) unidades do item PI 012310973 FUZIL 5,56 ASSALTO M16A2-M4 R0979, sendo cada arma com as seguintes características:

- Cano de 14,5" de comprimento;
- Passo de raizamento do cano de 1/7;
- Registro de tiro e segurança com as posições "SAFE", "SEMI" e "BURST";
- Massa de mira tipo fixa;
- Alça de transporte e alça de mira destacáveis;
- Brasão de Armas Nacionais da República Federativa do Brasil e inscrição "Marinha do Brasil" na armação da arma;
- 01 (um) carregador para 30 (trinta) cartuchos;
- 01 (um) kit de limpeza;
- Bandoleira simples; e
- Manual do operador em língua portuguesa.

CHARLIE - PTC que:

UNO - Inexistência de fornecedor nacional; e

DOIS - O MAT a ser adquirido é padronizado para emprego na MB, ACD Parecer n.º 05/2013 do COFAMAR.

DELTA - Para as tratativas que se fizerem necessárias IND POC: CF (FN) HEBERT, tel.: +55 (21) 2126-5197, e-mail: hebert.melo@marinha.mil.br BT

Trâmite: CMatFN - 14.2.0.1, CMatFN - 14.1, CMatFN - 09.0.0.2, CMatFN - 02.0.0.2, CMatFN - 02, CMatFN - 14.2.0.1, CMatFN - 09.0.0.2, CMatFN - 14.2.0.1

Prazo para Transmissão
29/09/2025

Prazo para Resposta
06/10/2025

1487573



BRAZILIAN NAVY
BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON

Administrative Proceeding NUP: 63181.050875/2025-58
Bidding Waiver No. 90010/2025

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or 'R' followed by a vertical line.

CONTRACT TERM

ADMINISTRATIVE CONTRACT NO. 70200/26-02/00, WHICH THE FEDERAL GOVERNMENT, THROUGH THE BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON (CNBW) AND THE COMPANY SIMTECH INC, MAKE BETWEEN THEMSELVES, FOR THE ACQUISITION OF 5.56 MM COLT M4 CARBINE R0979BN ASSAULT RIFLES.

The Brazilian Federal Government, through the BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON (CNBW), Brazilian Navy, headquartered at 5130 Macarthur Boulevard N.W, in the city of Washington - DC, 20016-3316, hereby represented by Captain HUGO MARTORELL RODRIGUES GARCIA, President of the CNBW, appointed by Ordinance No. 101/MB/MD, of May 8, 2024, hereinafter referred to as the CONTRACTING PARTY, and the company SIMTECH, INC, headquartered at 66A Floydville Road, in the city of East Granby-CT 06026, hereinafter referred to as the CONTRACTOR, hereby represented by RICHARD TITUS LEITE, President of the company, holder of passport No. 671143794, issued by the U.S. Department of State, according to the documentation presented in the records, in view of what is contained in Process No. 63150.000112/2026-12 and 63181.050876/2025-58 and in compliance with the provisions of Ordinance GM-MD No. 5,175/2021 and Law No. 14,133/2021, and other applicable legislation, resolve to enter into this Contract Agreement, resulting from Bidding Waiver No. 90010/2025, through the clauses and conditions set forth below:

CLAUSE ONE - OBJECT

1.1 The object of this instrument is the acquisition of 5.56 mm Colt M4 Carbine R0979BN Assault Rifles with accessories, for the Marine Material Command, according to the conditions, quantities and requirements contained in this Agreement and its Annexes.

Handwritten signature and initials in black ink, including a stylized 'P' or 'R' and the letters 'BTL'.

1.2 The object of the contract:

ITEM	NSN	PN	Description	Supply Unit	Quantity
1	1005-01-231- 0973	R0979B N	Colt M4 Carbine R0979BN 5.56mm Assault Rifles, with the following basic characteristics: - Barrel length of 14.5"; - Gun finish: Matte Black; - Engraving of the Coat of Arms and inscription of the Brazilian Navy; - Fire Control Selector in the positions: Safety/Semi/Three-shot Burst; - Detachable Carry Handle Set; and - Two-Piece Nestable Hand Guard. Attachments per weapon: - 1 Magazine for 30 Magpul Pmag Black cartridges with Window; - 1 Cleaning Kit; - 1 adjustable bandolier; and - 1 Operator's Manual in Portuguese	UN	140

1.3 - This contract is binding, regardless of transcription:

Annex A – Term of Reference; and
Annex B – Technical and Commercial Proposal.
Annex C – Term of Receipt



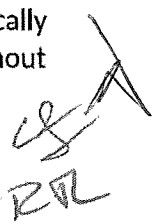
1.4 - In the event of ambiguity or conflict between the terms of this Agreement and the terms contained in the attached documents, the terms contained in the Agreement shall prevail.

CLAUSE TWO – TERM AND EXTENSION

2.1 The term of this Contract shall be twelve (12) months, counted from the date of execution of this Contract.

2.1.1 This Contract shall remain in full force and effect until all obligations arising therefrom have been satisfactorily fulfilled, including the successful completion of all services, final acceptance, and payment.

2.1.2 Pursuant to Article 111 of Law No. 14,133/2021, the term of the Contract shall be automatically extended if the contractual object is not completed within the period originally established, without



prejudice to the determination of liability and the application of any applicable sanctions against the Contractor, should the delay be attributable to the Contractor.

2.2 The performance and delivery period of the object of this Contract shall commence on the Contract Effective Date (as defined in Clause 2.2.1 below) and shall be completed within one hundred and eighty (180) days, in accordance with the Physical-Financial Schedule set forth in Clause 6.1.

2.2.1 The commencement of the delivery period (Contract Effective Date) shall occur on the date on which all of the following conditions have been satisfied:

- a) Execution of this Contract by the Navy and the Contractor;
- b) Issuance of the End-User Certificate by the Brazilian Navy, if requested by the Contractor; and
- c) Issuance of the export license and submission of a copy thereof to the Brazilian Navy as soon as issued, or submission of a letter stating that an export license is not required.

CLAUSE THREE - CONTRACTUAL EXECUTION AND MANAGEMENT MODEL

3.1. The contractual execution regime, the management and execution models, as well as the deadlines and conditions for completion, delivery, observation and receipt, in addition to what is contained in the Term of Reference, are as follows:

3.2 The CONTRACTED PARTY will deliver all the component items of the object of the Contract to the BNCW Freight Forwarder, located in Virginia, USA – the address will be confirmed when the goods are ready to ship - , in accordance with the International Trade Terms (INCOTERMS), in the FCA (Free Carrier) type.

3.3 The shipment of goods to Brazil will be carried out by CNBW.

3.4 The goods may be rejected by CNBW, in whole or in part, when in disagreement with the specifications contained in the Commercial Proposal, and must be replaced within 30 (thirty) days, from the notification of the contractor and at its expense, without prejudice to the application of penalties.

3.5 The receipt of the object does not exclude the contractor's liability for losses resulting from the incorrect performance of the contract.

3.6 This Contract will be monitored by the Contract Manager and supervised by the inspection team designated by the Marine Materiel Command.

3.7 All shipped material must be properly packaged for air/sea transport and all packages must arrive without any indication of tampering/damage.

3.8 All packaging materials used shall be considered the property of the Navy.

Handwritten signature and initials, possibly 'RFL' and a large 'X' or 'S'.

3.9 In order to enable CNBW to request "prior notice" from the Navy Customs Operations Distribution Center (CEDAM), the CONTRACTED PARTY will notify CNBW, at least fifteen (15) days before delivery, that the Object is ready for shipment, sending CNBW the following documentation, in accordance with the requirements of Brazilian Customs:

3.9.1 Invoice and Packing List, both with total value for customs purposes, specifying unit and total prices, the currency, as well as name and address of the exporter (full address including country), name and address of the importer (as consignee and case markings), details of the product specification such as description, NSN and PN, case number (in case of more than one case, specify which product/PN are in each case), number and type of packages (such as wood, metal, cardboard, etc.), gross weight of each package, net weight of each product (number of products in each case) country of origin/manufacturer/seller, delivery costs and any other applicable cost, NEQ, dangerous goods symbol and storage compatibility, if applicable.

3.9.2 Dangerous Goods Declaration/Certificate and Material Safety Data Sheet (MSDS), if applicable.

3.9.3 Phytosanitary Certificate, in accordance with the International Standards for Phytosanitary Measures, if applicable.

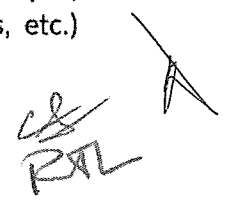
3.9.4 The packing list and the label must contain the following information:

Consignee address:	MARINHA DO BRASIL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E OPERAÇÕES ADUANEIRAS DA MARINHA RECINTO ALFANDEGADO 7.93.35.012 CNPJ: 00.394.502/0382-06 MARINHA DO BRASIL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E OPERAÇÕES ADUANEIRAS DA MARINHA
Marking on boxes:	AV. BRASIL 10500 - OLARIA- Rio de Janeiro, RJ – 21012-350 BRASIL Tel: +55-21-2101-0057 / 0567 – E-mail: cdam.importa@marinha.mil.br ; OMD: 31060- CeIMPL OMS: 31000-CMatFN CONTRACT: 70200/26-02/00



3.10 - The Shipper Agent appointed by the CNBW shall provide the Contractor with the Proof of Delivery of the Cargo, upon receipt of the same.

3.11 - In the event that the Contractor does not fully comply with the terms of this contract and ships the material directly to Brazil or any other place other than FCA Sterling, Virginia, U.S., CNBW Depot, as instructed by the Shipping Agent, all costs incurred (freight, insurance, storage, customs, etc.) related to this procedure shall be borne by the Contractor (or its agent).



3.12 - Any discrepancies in documentation which cause delays in the clearance of material by Customs and therefore cause charges to be applied to the Navy by the Airport Authorities, shall have their charges also deducted from the payments due to the Contractor and, if no payment is due, the Contractor shall be invoiced for such charges.

CLAUSE FOUR – SUBCONTRACTING

4.1 – Total subcontracting of the object of the contract will not be allowed.

4.1.1 - In any case of subcontracting, the CONTRACTED PARTY will have full responsibility for the perfect fulfillment of the contract and for supervising and coordinating the activities of the subcontractor, in addition to being responsible, in relation to the NAVY, for the strict compliance with the contractual obligations related to the object of the subcontracting.

4.2 – Subcontracting will only be allowed with prior authorization from the Navy.

CLAUSE FIVE – PRICE

5.1.1 - The total amount of the subject matter of this contract, for delivery by FCA Sterling, Virginia, U.S., CNBW Deposit, in accordance with INCOTERMS 2020, is fixed during the entire term of the contract, in the amount of (currency) USD 253,260.00 (two hundred and fifty-three thousand, two hundred and sixty US dollars), and includes all costs.

5.1.2 - The above amount includes all direct and indirect ordinary expenses arising from the execution of the object, including taxes and/or taxes, social, labor, social security, tax and commercial charges, administration fee, freight, insurance and others necessary for the full fulfillment of the object of the contract.

CLAUSE SIX – PAYMENT

6.1 – The total price of the contract, in the amount of USD 253,260.00 (two hundred and fifty-three thousand, two hundred and sixty US dollars), will be paid according to the Physical Financial Schedule (CFF) below:

Event	Description	Estimated Date	%	Value
1	Signing of the Agreement	D ₀		
2	Effective Date of the Agreement, as per Clause 2	D		
3	Delivery of FCA equipment and peripherals Sterling, Virginia, U.S., CNBW depot	D+180 days	100%	USD 253,260.00
	Total		100%	USD 253,260.00

6.2 - Each payment will be made after the conclusion of the respective event, within 30 (thirty) days after the presentation of the following relevant documentation to the CNBW:

6.2.1 - Event 3, the percentage amount corresponding to each event of the contract will be made upon presentation of the original invoice (containing the contract number, event to which it refers, amount for payment and total value of the contract) to CNBW and the shipping documents listed in Clauses 3.4 and the Proof of Delivery of the Cargo issued by the Shipping Agent appointed by CNBW to CNBW.

6.3 - Payment will be made when it is verified that they are in accordance with the terms and conditions of this contract and upon authorization from CNBW.

6.4 - In the event of an error in the presentation of the Invoice, or any other relevant document, or even a circumstance that prevents the settlement of the expense, such as pending financial obligation resulting from a fine or penalty imposed, the payment will be suspended until the Contractor complies with the corrective measures with the CNBW. In this case, the deadline for payment will be resumed after the situation is corrected and agreed between the parties.

6.5 - Bank details for payment purposes will be included in the invoice with the following updated information: Company name according to bank account, Bank, Branch, Account, Wire routing, ACH Routing, BIC (SWIFT Code).

CLAUSE SEVEN - READJUSTMENT

7.1 - Prices are valid from the submission of the proposal.

7.2 - Prices are fixed and non-adjustable during the term of the contract.

7.3 - Readjustment for the purpose of economic and financial rebalancing will be determined between the parties, if applicable, by means of an apostille.

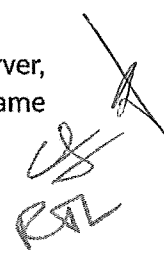
7.4 - The need for readjustment must be proven and accepted by the contracting party

CLAUSE EIGHT - OBLIGATIONS OF THE PARTIES

8.1 - Obligations of the Contracting Party:

8.1.1 - Demand compliance with all obligations assumed by the Contractor, in accordance with the Agreement and its Annexes;

8.1.2 - To monitor and inspect the receipt of goods and services, by a formally designated server, noting in its own record the failures detected, indicating the day, month and year, as well as the name



of the employees eventually involved, and forwarding the notes to the competent authority for the appropriate measures;

8.1.3 - Notify the Contractor, in writing, of the occurrence of any imperfections in the course of the execution of the contract, setting a deadline for their correction;

8.1.4 - Pay the Contractor the amount corresponding to the execution of the object, within the terms and conditions established in Clause 6;

8.1.5 - Provide, in writing, the information necessary for the execution of the object described in this contract and its Annexes;

8.1.6 - Carry out periodic inspections of the quality of the execution of the object; and

8.1.7 - Fill out all documents related to the execution of the object;

8.1.8 - Apply to the Contractor the sanctions provided for in this Agreement

8.2 - Obligations of the Contractor

8.2.1 - Comply with all obligations contained in this Agreement and its annexes, assuming full responsibility for the risks and expenses for the execution of the object of the contract. 8.2.2 - Deliver the material and/or execute the object in perfect conditions, in accordance with the terms and specifications established in this contract and its Annexes;

8.2.3 - Maintain throughout the term of the contract, in compatibility with the obligations assumed, all the qualification and qualification conditions required in the process;

8.2.4 - Be responsible for all labor, social, social security, tax and other obligations provided for in specific legislation, whose default does not transfer responsibility to the Contracting Party;

8.2.5 - Maintain confidentiality about all information obtained as a result of the fulfillment of the contract;

8.2.6 - Repair, correct, remove or replace, at its own expense, in whole or in part, within the period set by the contract supervisor, the materials in which there are defects, defects or inaccuracies resulting from the execution or the materials used;

8.2.7 - Submit, in writing, to the Contracting Party's approval, any changes in the methods of execution of the object that differ from the previously agreed specifications;

8.2.8 - Inform the Contractor, at least 15 (fifteen) days in advance, of the existence of any obstacle that may prevent the Contractor from meeting the established deadline;

8.2.9 - Inform the Contracting Party of any and all irregularities that occurred during the execution of the object.

8.2.10 - The Contractor shall be responsible for obtaining the required Export License, if so requested by the authorities of its country, or a statement that the license is not required. In the event that the export license is required, the Contractor (when requested) will provide the Contractor with an End User Certificate, within fifteen (15) days from the signing of the Agreement.

8.2.11 - The Contractor shall comply with all relevant health and safety standards, as well as the health and environmental legislation in force for the best practices in the sector, in the country where the work is being carried out.

CLAUSE NINE – FORCE MAJEURE

9.1 - Both parties shall consider as force majeure, for the purpose of counting the periods established in this Agreement, those that, being impossible to predict or avoid, may prevent one of the parties from complying with the scheduled dates. Proof of force majeure must be presented and accepted by the affected party.

9.2 - Therefore, the following are considered cases of force majeure: war, insurrection, revolution, civil war, strike, blockades and acts of nature, adverse weather conditions, governmental actions and others that, according to Sub-Clause 9.1, are beyond the control of those affected and prevent the execution of services in the places where the object of this Contract must be fulfilled.

9.3 - In the event of force majeure, the affected party shall notify the other party in writing within ten (10) business days after the start of the force majeure period. The affected party must inform the other party of the consequences of force majeure in relation to the delays provided for in the Contract and of the period necessary to overcome these delays. Upon agreement of the parties, the scheduled dates will be extended by the respective period of force majeure.

9.4 - The contracting parties may terminate this Agreement if the Force Majeure period persists for 6 (six) months.

CLAUSE TEN - PERFORMANCE GUARANTEE

10.1 - No performance guarantee will be required for this contract.

CLAUSE ELEVEN – INFRACTIONS AND ADMINISTRATIVE SANCTIONS

11.1 An administrative infraction, pursuant to Law No. 14,133, of 2021, is committed by the Contractor who:

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

- a) gives rise to partial non-performance of the contract;
- b) causes partial non-performance of the contract that causes serious damage to the Administration or to the functioning of public services or to the collective interest;
- c) it causes the total non-performance of the contract;
- d) cause the delay in the execution or delivery of the object of the contract without justified reason;
- e) presenting false documentation or making a false statement during the performance of the contract;
- f) practicing a fraudulent act in the execution of the contract;
- g) behave in an inappropriate manner or commit fraud of any kind;
- h) practicing an injurious act provided for in article 5 of Law No. 12,846/2013.

11.2 The following sanctions will be applied to the Contractor who incurs the infractions described above:

a) Warning, when the Contractor causes partial non-performance of the contract, whenever the imposition of a more serious penalty is not justified;

b) Impediment to bid and contract with CNBW, for a period not exceeding 2 (two) years; when the conducts described in subparagraphs "b", "c" and "d" of the sub-item above are practiced, whenever the imposition of a more serious penalty is not justified;

c) Declaration of disqualification to bid and contract with the Brazilian Public Administration, when the conducts described in sub-items "e", "f", "g" and "h" of sub-item above are practiced, as well as in sub-items "b", "c" and "d", which justify the imposition of a more serious penalty. The Declaration of Disqualification will last for the duration of the reasons determining the punishment or until rehabilitation is promoted before the authority that applied the penalty, which will be granted whenever the contractor reimburses the Administration for the resulting losses and after the expiration of the period of the sanction applied based on the previous paragraph.

d) Fine:

I. A moratorium of 1% (one percent) per day of unjustified delay on the amount of the overdue installment, up to a limit of 30 days;

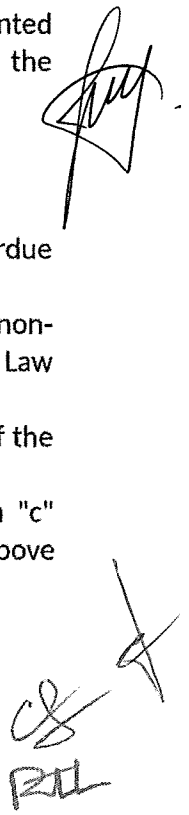
II. A delay exceeding thirty days authorizes the Administration to terminate the contract for non-compliance or irregular compliance with its clauses, as provided for in Article 137, Section I, of Law No. 14,133 of 2021.

III. Compensatory fine, for the violations described above in items "e" to "h," from 25% to 30% of the contract value.

IV. Compensatory fine, for the total non-performance of the contract as provided for in item "c" above, from 15% to 25% of the contract value. V. Compensatory fine, for the violation described above in item "b," from 10% to 15% of the contract value.

VI. Compensatory, for the violation described in item "d," from 5% to 10% of the Contract value.

VII. Compensatory, for the violation described in item "a," from 0.5% to 5% of the Contract value.



Handwritten signature and initials, including 'CB' and 'RIL', are present in the bottom right corner of the page.

11.3. The application of the sanctions provided for in this Contract does not, under any circumstances, exclude the obligation to fully repair the damage caused to the Contracting Party.

11.4. All sanctions provided for in this Contract may be applied cumulatively with the fine.

11.5. Before the application of the fine, the interested party will be entitled to present a defense within 15 (fifteen) business days from the date of notification.

11.6. If the fine applied and the applicable compensation exceed the amount of the payment eventually due by the Contracting Party to the Contractor, in addition to the loss of this amount, the difference will be deducted from the security provided or will be collected through arbitration and/or judicial proceedings.

11.7. The fine may be collected administratively within a maximum period of 30 (thirty) days from the date of receipt of the communication sent by the competent authority.

11.8. Sanctions will be applied through an administrative process that ensures the Contractor's right to a fair hearing and full defense, observing the procedure set forth in the caput and paragraphs of Article 158 of Law No. 14,133 of 2021, for the penalties of prohibition from bidding and contracting and declaration of unsuitability to bid or contract.

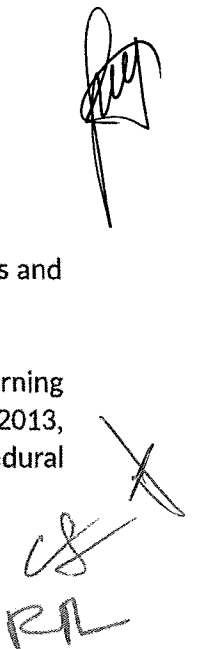
11.8.1. To ensure the right to a fair hearing and full defense, notifications will be sent electronically to the email addresses provided in the commercial proposal.

11.8.2. The email addresses provided in the commercial proposal will be considered to be in continuous use by the company, and no claim of ignorance of communications demonstrably sent to them will be accepted.

11.9. When applying sanctions, the following will be considered:

- a) the nature and severity of the violation;
- b) the specific circumstances of the specific case;
- c) aggravating or mitigating circumstances;
- d) the resulting damages to the Contracting Party; and
- e) the implementation or improvement of an integrity program, in accordance with the standards and guidelines of the oversight bodies.

11.10. Acts defined as administrative infractions in Law No. 14,133 of 2021, or in other laws governing public procurement and contracts that are also classified as harmful acts in Law No. 12,846 of 2013, will be investigated and judged jointly, in the same proceedings, in compliance with the procedural rules and competent authority defined in said Law.

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized cursive mark. Below it, the initials 'CS' and 'RL' are written, with a large 'X' mark to the right.

11.11. The sanctions of prohibition from bidding and contracting and declaration of unsuitability to bid or contract are subject to rehabilitation in accordance with art. 163 of Law No. 14,133 of 2021.

11.12 The application of a fine does not prevent the Administration from unilaterally terminating the contract and applying other sanctions provided for in this standard.

CLAUSE TWELVE - CONTRACT TERMINATION

12.1. The contract will be terminated upon fulfillment of the obligations of both parties, even if this occurs before the stipulated deadline.

12.2. If the obligations are not fulfilled within the stipulated deadline, the term will be extended until the objective is completed, in which case the Administration must arrange for the adjustment of the schedule established for the contract.

12.3. If the non-completion of the contract referred to in the previous subsection is due to the contractor's fault:

- a) the contractor will be deemed to be in default, and the corresponding administrative sanctions will be applicable; and
- b) the Administration may choose to terminate the contract and, in this case, will adopt the measures permitted by law to ensure the continuity of the contract's execution.

12.4. The contract may be terminated before the obligations stipulated therein are fulfilled, or before the deadline established therein, for any of the reasons provided for in Article 12 of the Civil Code. 137 of Law No. 14,133/2021, as well as amicably, ensuring the right to a hearing and full defense.

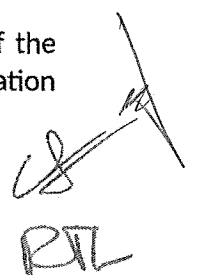
- a) In this case, Articles 138 and 139 of the same Law also apply.
- b) A corporate change or modification of the company's purpose or structure will not result in its termination if it does not restrict its ability to conclude the contract.
- c) If the transaction involves a change in the contracted legal entity, an addendum must be formalized for the subjective change.

12.5. The termination agreement, whenever possible, will be preceded by:

- a) A balance sheet of contractual events already fulfilled or partially fulfilled;
- b) A list of payments already made and still due; and
- c) Indemnities and fines.

12.6. The termination of the contract does not constitute an impediment to the recognition of the economic-financial imbalance, in which case compensation will be granted through an indemnification agreement.

12.7. The CONTRACTING PARTY may also:



RTL

a) in cases where the CONTRACTED PARTY is obligated to pay a fine, retain the guarantee provided to be executed, in accordance with the legislation governing the matter; and

b) in cases where there is a need to compensate for damages caused to the Administration, under the terms of item IV of article 139 of Law No. 14,133 of 2021, retain any existing credits in favor of the CONTRACTED PARTY arising from the contract.

12.8. The contract may be terminated if it is found that the contractor maintains a technical, commercial, economic, financial, labor, or civil relationship with a manager of the contracting body or entity, or with a public official who has performed a function in the bidding process or acts in the supervision or management of the contract, or who is their spouse, partner, or relative in a direct, collateral, or affinity line, up to the third degree.

CLAUSE THIRTEEN - AMENDMENTS

13.1. Any contractual changes will be governed by the discipline of arts. 124 et seq. of Law No. 14,133/2021.

13.2. The contractor is obliged to accept, under the same contractual conditions, the additions or deletions that may be necessary, up to the limit of 25% (twenty-five percent) of the updated initial value of the contract.

13.3. Suppressions resulting from an agreement entered into between the contracting parties may exceed the limit of 25% (twenty-five percent) of the updated initial value of the contract.

13.4. Contractual changes must be promoted by entering into an amendment, submitted to the prior approval of the contractor's legal counsel, except in cases of justified need to anticipate its effects, in which case the formalization of the amendment must occur within a maximum period of 1 month.

13.5. Registrations that do not characterize an amendment to the contract may be carried out by simple apostille, waiving the execution of an addendum, pursuant to article 136 of Law No. 14,133/2021.

CLAUSE FOURTEENTH - BUDGET ALLOCATION

14.1. Expenses arising from this contract will be covered by specific resources allocated in the General Budget of the Union for this fiscal year, in the allocation detailed below:

I) Management/unit: UGR 31000/UGE 70100;

II) Source of funds: 0100000000;

III) Work program: 236955;

IV) Expense item: 449052; and

V) Internal plan: Y.370320.1;

14.2. The allocation for the subsequent financial years will be indicated after approval of the respective Budget Law and release of the corresponding credits, by means of an apostille.

CLAUSE FIFTEEN – OMISSIONS

15.1 Omissions will be negotiated between the parties, provided that the solution is possible to be met by the CONTRACTING PARTY, in compliance with the Brazilian legislation to which it is subject. The contract will be terminated, in the manner provided for in clause twelfth, when there is no agreement or when the legislation does not allow the solution presented.

CLAUSE SIXTEEN – PUBLICATION

1.1 It will be up to the contractor to provide for the publication of the administrative act that authorizes direct contracting, by extract, in the official gazette of the union, and in this case, the publication of the contractual extract is unnecessary.

CLAUSE SEVENTEEN – ARBITRATION

17.1. Based on the concept of Multi-tier Dispute Resolution, the parties shall make good faith efforts to resolve any dispute through direct negotiations, within sixty (60) days from the notification of the complaint.

17.2. Once negotiations without agreement are exhausted, the dispute will be submitted to mediation administered by the American Arbitration Association (AAA), in Washington, DC, under the terms of its Commercial Mediation Procedures (2022), or another that may replace it.

17.2.1 Considering that arbitration is a common, well-regulated and consolidated practice in the U.S. market, and in view of the possible diplomatic developments arising from a lawsuit involving a Brazilian public body before the U.S. Judiciary, the arbitration clause is an adequate alternative for resolving any conflicts.

17.3. If there is no resolution in the mediation within thirty (30) days, the dispute will be finally settled by arbitration, with a seat in Washington, DC, under the AAA Commercial Arbitration Rules (2022), or another that may replace them.

17.3.1. Pursuant to articles 151 to 154 of Law No. 14,133/2021, only disputes related to available property rights may be submitted to alternative means of dispute prevention and resolution, notably conciliation, mediation, the dispute resolution committee, and arbitration.

17.3.2. Considering available property rights, issues related to the reestablishment of the economic and financial balance of the contract, the breach of contractual obligations by any of the parties and the calculation of indemnities, including the collection of fines and the application of contractual sanctions, when arbitration intervention is necessary.

17.3.3. The arbitration will always be of law and will observe the principle of publicity, pursuant to article 152 of Law No. 14,133/2021.

17.3.4. In compliance with Article 154 of Law No. 14,133/2021, the process of choosing arbitrators, arbitration committees, and dispute resolution committees shall observe isonomic, technical, and transparent criteria, adopting the procedures described below.

17.4. The Arbitral Tribunal shall be composed of three arbitrators, as follows:

17.4.1. Each party shall appoint its arbitrator within fifteen (15) days from the appointment of the President of the Arbitral Tribunal or, failing that, from the notification of the initiation of the arbitration.

17.4.2. The two appointed arbitrators shall choose the third arbitrator within thirty (30) days.

17.4.3. If either party fails to appoint its arbitrator within the stipulated time, or the two arbitrators cannot agree on the third party, the AAA shall appoint the arbitrator in accordance with Rule R-13 of the Commercial Arbitration Rules (2022).

17.5. The arbitration shall be conducted in English and all communication or documentary evidence shall be in that language. Documents in another language must be accompanied by a sworn translation.

17.6. The merits of the dispute shall be decided in accordance with the provisions of this Agreement.

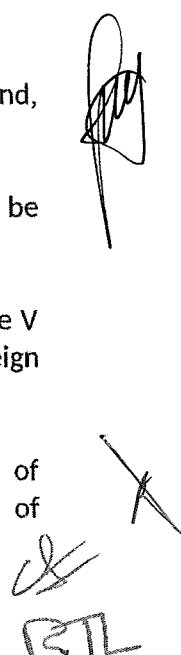
17.6.1. Considering that the CONTRACTING PARTY must comply with the provisions of article 9 of Decree-Law No. 4,657/1942 ("to qualify and govern the obligations, the law of the country in which they are constituted shall apply"), in the alternative, the substantive law of the District of Columbia shall be adopted.

17.6.2. As procedural rules, the provisions contained in the Commercial Arbitration Rules (2022) and, in addition, the Federal Arbitration Act (Title 9 U.S.C.) will be adopted.

17.7. The arbitral award shall be final, binding and binding, and no appeal between the parties shall be applicable.

17.7.1. Exceptionally, the arbitral award may be challenged only in the cases provided for in Article V of the 1958 New York Convention - Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards.

17.7.2. In accordance with Article V, item 1, paragraph "e" of the said Convention, any claim of invalidity of the arbitral award must first be submitted to the competent courts at the seat of

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'RTL' with a large 'X' mark above it.

arbitration, i.e., the federal or state courts located in Washington, DC, in compliance with Section 10 of the Federal Arbitration Act (Title 9 U.S.C. § 10).

17.8. The arbitral award shall be paid in U.S. dollars, net of any taxes, deductions or withholdings.

17.9. Unless otherwise agreed by the parties, the fees, costs and fees of the American Arbitration Association (AAA), as detailed in the applicable fee schedule, shall be paid initially by the party bringing a claim or counterclaim, pursuant to Rule R-4 of the Commercial Arbitration Rules (2022), subject to final allocation and distribution by the Arbitral Tribunal.

17.9.1. If the party is represented before the Arbitral Tribunal by means of a lawyer, it will be responsible for the payment of the respective attorney's fees, which will be subject to final allocation. The Tribunal may order one party to reimburse, in whole or in part, the fees paid by the other, based on the criteria set out in paragraph 17.9.4 below.

17.9.2. The AAA may request additional deposits from the parties to defray arbitrators' fees and other expenses. The parties shall contribute proportionately to such filings, unless otherwise determined by the AAA pursuant to Rule R-55 of the Commercial Arbitration Rules (2022).

17.9.3. In the event of a settlement, the arbitration award shall include the allocation of the costs of the arbitration, including AAA administrative fees, compensation and expenses of the arbitrators.

17.9.4. The Arbitral Tribunal shall have full authority to determine the final allocation of all costs and fees of the arbitration between the parties.

17.9.4.1. In the final allocation of AAA's fees, costs, fees and deposits, as well as the attorneys' fees referred to in the previous items, the Court may establish an equal or proportional division to the degree of success (loss) of each party, seeking a fair and equitable distribution. To do so, it must consider all the factors it deems relevant, such as: the degree of prevalence of each party on the merits; the procedural conduct of the parties, which may aggravate the costs of the party who has acted in bad faith; and, above all, the behavior of the party that has caused the controversy.

17.9.4.2. Based on the allocation decision referred to in the previous item, the arbitral award shall set the amount that the debtor party shall reimburse to the other party, as compensation for the expenses with fees, costs, deposits and fees.

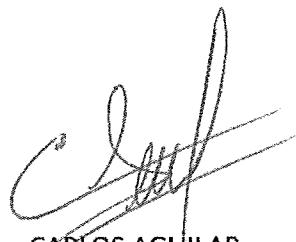
Washington DC, January 21st, 2026


HUGO MARTORELL RODRIGUES GARCIA
Captain
President of BNCW


RICHARD TITUS LEITE
President
SIMTECH INC

Witnesses:


WILLIAM MONTEIRO DA SILVA GOIS
Commander
Head of Purchasing Department


CARLOS AGUILAR
Director of Business Development
SIMTECH INC

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/02/2026 | Edição: 34 | Seção: 3 | Página: 31

Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Marinha/Secretaria-Geral/Diretoria de Abastecimento

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO CONTRATO; Contratante: Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW), CNPJ 00.394.502/0150-95; Contratada SIMTECH INC; Descrição do Objeto: aquisição de rifles Colt M4 Carbine R0979BN 5,56mm. Contrato: 70200/26-02/00; NUP: 63181,050875/2025-58; Valor estimado da contratação: USD 253.260,00; Fundamento legal: Artigo 10, § 20 da Lei 14.133/2021 ,§ 1 do Artigo 4 c/c Artigo 22 da Portaria GM-MD nº 5.175/2021; Assinado pelo CMG (IM) HUGO MARTORELL RODRIGUES GARCIA: Ordenador de Despesa; Data da assinatura: 21 de janeiro de 2026; Prazo de vigência contratual total: 21/01/2026 a 21/01/2027.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.